

N.º 1952-PG — Autora: Olga Garcia e outros.

Citar: INCRA.

Deprecante: Comarca de Cravinhos — SP.

Ao: MM. Juiz Federal da 2.ª Vara, Dr. Otto Rocha.

N.º 1972-PG — Autor: INPS.

Réu: Labirinto — Comércio de Roupas Ltda., funcionando com a denominação de "Escorpius".

D. Deprecante: Comarca de Anápolis — GO.

Ao: MM. Juiz Federal da 2.ª Vara, Dr. Dario A. Viotti.

N.º 2012-PG — Autora: Justiça Pública.

Réus: Rosa Jacob Vitran, José Coelho e outros.

Deprecante: JF-SP.

Ao: MM. Juiz Federal da 3.ª Vara, Dr. Jesus C. Lima.

VI — JUSTIFICAÇÃO

N.º 1949-PG — Justificante: João Soares da Costa.

Justicador: IPASE.

Ao: MM. Juiz Federal da 2.ª Vara, Dr. Otto Rocha.

VII — AÇÃO CRIMINAL

N.º 1870-PG — Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Israel Luiz da Silva.

Ao: MM. Juiz Federal da 3.ª Vara, Dr. José A. de Lima por Prevenção.

X — PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

N.º 1981-PG — Autora: União Federal.

Réu: Antonio dos Santos Silva.

Ao: MM. Juiz Federal da 2.ª Vara, Dr. Dario A. Viotti.

VARAS E SECRETARIAS

JUIZO FEDERAL DA 1.ª VAR.

Juizes Federais: Dr. José Bolivar de Souza, em Licença Especial — Dr. José Costa Filho.

Diretor de Secretaria Substituto: Dra. Ana Maria Pimentel Tristão em Férias Regulamentares.

Diretor de Secretaria Substituto: Marta Soares de Souza, em Exercício.

EXPEDIENTE

DE 2 DE MARÇO DE 1978

Agravo de Instrumento

N.º 117-78

Agravante: Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS.

Advogados: Dra. Vera Lucia F. S. Melo e outro.

Agravado: Martiniano Ribeiro Muniz.

Despacho: Intime-se o agravado para responder.

Brasília, 28 de fevereiro de 1978 — José Costa Filho.

Ficam intimadas as partes para Pagamento nos Processos abaixo:

E execução Fiscal

N.º 5.971-75

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PAUTA Nº 12

Processos postos em Mesa no dia 1 de março de 1978

Correição Parcial 1.151 Relator Ministro Lima Torres

Apelações

N.º 41.634 — Relator Ministro Jacy G. Pinheiro

Revisor Ministro Augusto Frago

Adva. Dra. Mércia de Albuquerque Ferreira

N.º 41.801 — Relator Ministro Augusto Frago

Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa

Adv. Dr. Luiz Armando Dariano

N.º 41.839 — Relator Ministro Augusto Frago

Revisor Ministro Jacy C. Pinheiro

Adv. Dr. J. J. Safe Carneiro

PAUTA Nº 13

Processos postos em Mesa no dia 2 de março de 1978

Apelações

N.º 41.874 — Relator: Ministro Deoclécio L. de Siqueira.

Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro. Advogada: Doutora Telma Angelica Figueiredo.

N.º 41.317 — Relator: Ministro Gualter Godinho.

Revisor: Ministro Augusto Frago

Advogado: Doutor Higa Nabukatsu.

N.º 41.684 — Relator: Ministro Gualter Godinho.

Revisor: Ministro Deoclécio L. de Siqueira.

Advogado: Doutor Luiz Humberto Agle.

N.º 41.875 — Relator: Ministro Faber Cintra.

Revisor: Ministro Lima Torres. Advogado: Doutor Plinio de Oliveira Correa.

Em 2 de março de 1978. — Jairo I. Leite, Aux. Jud. A.

Advogado: Dra. Maria de Lourdes Taranto Piazza.

Executado: Pinturas e Decorações Uberabense Ltda.

Valor: Cr\$ 1.690,00.

Execução

N.º 168-76

Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Darcy Cunha Vasconcelos.

Executados: Octávio Arnaldo e s-mulher.

Valor: Cr\$ 43,00.

N.º 204-78

Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira.

Executado: Alberto Pereira da Cunha e s-marido.

Valor: Cr\$ 4.650,00.

N.º 206-78

Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Paulo José dos Santos.

Executado: Lizette Penha dos Santos e s-marido.

Valor: Cr\$ 2.346,00.

Ação Ordinária

N.º 131-78

Autora: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira.

Réus: Raymundo Nonato dos Mulundus e Souza e s-mulher.

Valor: Cr\$ 777,00.

N.º 132-78

Autora: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Waltencyr de Mello Franco.

Réus: Benedito Dias Lopes e s-mulher.

Valor: Cr\$ 777,00.

Reclamação Trabalhista

N.º 429-76

Reclamante: Adésio Bruni. Advogado: Dr. Wilson Macêdo.

Reclamado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

Certidão: Certifico e dou fé que foi designado o dia 28.3.78 às 14:00 horas para prosseguimento da audiência de Conciliação e Julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 1978.

Reclamação Trabalhista

N.º 458-7

Advogado: Dra. Heloisa Rodrigues de Camargo.

Reclamado: Departamento de Polícia Federal.

Certidão: Certifico e dou fé que foi designado o dia 16.3.78 às 14:00 horas para audiência de conciliação e julgamento.

Justificação

N.º 801-77

Justificante: Doriel Wladimir de Oliveira e s-mulher.

Advogada: Dra. Maria Susana Minaré.

Justificado: INPS.

Certidão: Certifico e dou fé que foi designado o dia 16.3.78 às 15:30 horas para audiência de justificação.

Brasília, 30 de novembro de 1977.

ATOS DO VICE-PRESIDENTE

O Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, Doutor Jacy Guimarães Pinheiro, no exercício do cargo de Presidente.

ATO Nº 4.415, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno,

Resolve tornar sem efeito, por expressa desistência dos candidatos João Bosco Giardini, João Carlos Braga Guimarães e Fábio Caetano, o Ato nº 4.404, de 10-2-78, publicado no "Diário da Justiça" de 17.2.78, na parte em que os nomeou para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, classe A, código STM. AJ-021.6, referência 39, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para terem exercício na Secretaria da Auditoria da 4ª C. J. M. da 3ª Auditoria da 2ª C. J. M. e da Auditoria da 10ª C. J. M. respectivamente.

ATO Nº 4.416, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 70, item 4, do Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal, com a redação aprovada na Ata da 66ª Sessão, em 2.9.68.

Resolve designar a Chefe de Seção, código STM. DAI-111.3, Iara Barros de Oliveira, do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo dessa função exercer, em substituição, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, código STM-DAS-101.2, da Divisão de Pessoal, do mesmo Quadro no período de 24 a 27.2.78 em virtude de o respectivo Diretor substituto, Prof. Geraldo Ferraz, ter-se deslocado desta capital para a cidade do Rio de Janeiro — RJ, a fim de aplicar as provas do concurso público para Auxiliar Judiciário.

ATO Nº 4.417, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º e 10 do Regimento Interno, e tendo em vista

a decisão do Tribunal, tomada em Sessão de 22.2.78.

Remove, a pedido, o Oficial de Justiça, classe B, código STM-AJ-025.5, referência 36, Manoel de Souza Neves Filho da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª C. J. M. para a 2ª Auditoria do Exército da mesma Circunscrição, nos termos do artigo 56, inciso I, da Lei nº 1.711-52, regulamentado pelo Decreto número ... 53.481-64, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083-62, sem ônus para os cofres públicos, ocupando claro de lotação existente na referida Auditoria.

ATO Nº 4.418, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º e 10 do Regimento Interno, na forma do previsto no artigo 115, item II, da Constituição.

Nomeia, de acordo com os artigos 16 e 18 do Ato nº 3.171-74. c.c. o artigo 9º do Decreto nº 71.236-72, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Carlos Alberto Soares da Costa para exercer o cargo de Datilógrafo, classe A, código STM-SA-802.3, referência 16, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para ter exercício na Secretaria da 2ª Auditoria do Exército da 1ª C. J. M. em vaga existente na lotação.

ATO Nº 4.419, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, item 6º, e 10 do Regimento Interno e tendo em vista a lotação aprovada pelo Ato número 4.387-78,

Resolve proceder às seguintes alterações na composição do Gabinete da Vice-Presidência:

Designar, a partir de 13.2.78, Mário Augusto de Souza, sem vínculo com o serviço público, para exercer a função de Auxiliar de Gabinete, ficando, em consequência, dispensado da função de Ajudante; e

Designar, a partir de 13.2.78, José Ribamar Lobo Castro, sem vínculo com o serviço público, para exercer a função de Ajudante. — Jacy Guimarães Pinheiro.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

TST — 17771-77
(ES n.º 50-77)

AGRAVO

Agravante — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva. Agravado — Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro. Advogado — Dr. David da Silva Júnior.

1.ª REGIAO

Despacho

Deferido parcialmente o Efeito Suspensivo, o suscitante interpôs Agravo Regimental, alegando deserção do Recurso Ordinário.

Conforme certidão de fls. 84, o suscitado não efetuou o pagamento das custas no prazo legal.

Deserto o recurso ordinário, retomo o despacho de fls. 71-72.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 23 de fevereiro de 1978. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

Relação dos processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

TST — RR — 1899-75

Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado — Dra. Myrlian Aparecida Rezende de San Juan

Recorridos — Tarciso José Rodrigues e outros Advogado — Dr. João Orlando Duarte da Cunha

TST — RR — 756-76

Recorrente — O Estado de São Paulo Advogado — Dra. Marisa Schutzer Del Nero Poletti

Recorrido — Wilson Abud Advogado — Dr. Fayes Rizer Abud

TST — RR — 2813-75

Recorrente — O Estado de São Paulo Advogado — Dra. Myrlian Aparecida Rezende de San Juan

Recorrido — José Ribeiro Vasconcelos Advogado — Dr. Gilberto Massad.

Em 28-2-78.

Relação dos processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

TST — RR — 1274-76

Recorrente — Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado — Dr. Fernando Whitaker de Carvalho

Recorrido — Celso Sarioba Advogado — Dr. José Fernaldo

TST — RR — 169-76

Recorrente — Juiz Presidente da 1.ª J.C.J. — SP, e o Estado de São Paulo Advogado — Dr. Marigildo Camargo Braga

Recorrido — Rismália Musarra e outros 28

Advogado — Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

Em 27-2-1978.

Processo TST — RO — MS — 68-77

Despacho

P., em 27-2-78.

Declare o requerente para que fim se destina a certidão.

Publique-se. — Renato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TERCEIRA TURMA

3ª audiência de distribuição realizada no dia 27 de fevereiro de 1978

Relator - Ministro Barata SilvaRevisor - Ministro Coqueijo Costa

RR-2545/74 - TRT da 1a. Região

Recorrente - Newton Bonina Santos
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrido - Sperry Rand do Brasil S/A
 Advogado - Dr. Angelo São Paulo

RR-1619/77 - TRT da 5a. Região

Recorrente - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - TEMADRE
 Advogado - Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Dr. Cláudio A.F. Penna
 Fernandez
 Recorrido - Elias Andrade Santana
 Advogado Dr. Alberico de Oliveira Castro

RR-3080/77 - TRT da 2a. Região

Recorrente - Gerson Aguirra
 Advogado - Dr. Antonio H. Moreno
 Recorrido - S/A Indústrias Votorantim
 Advogado - Dr. Paulo Sérgio dos Santos Costa

RR-4106/77 - TRT da 1ª. Região

Recorrente - Techint - Companhia Técnica Internacional
 Advogado - Dr. Carlos Augusto Machado
 Recorrido - Jovenil de Souza Rufino
 Advogado - Dra. Eliete Telles da Silva

RR-4320/77 - TRT da 2a. Região

Recorrente - Maria Ivonete de Moura e Outras
 Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido - COMABRA - Companhia de Alimentos do Brasil S/A
 Advogado Dr. Danilo Pompêu Amalfi

RR-4436/77 - TRT da 2a. Região

Recorrente - Walmor Ilgo Cressler
 Advogado - Dr. Angilberto Francisco Lourenço Rodrigues
 Recorrido - Nitrosin S/A - Indústria e Comércio de Produtos Químicos
 Advogado - Dr. Lázaro Phols Filho

RR-4756/77 - TRT da 4a. Região

Recorrente - José Torres das Neves
 Advogado - Dr. José Torres das Neves
 Recorrido - Maisonnave S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado - Dr. Derocy G.C. Silva

Relator - Ministro Coqueijo Costa

AI-3103/77 - TRT da 8a. Região

Agravante - Agro-Industrial Fazendas Unidas Ltda.
 Advogado - Dr. José Paiva Filho
 Agravado - João Batista de Lima

AI-3260/77 - TRT da 8a. Região

Agravante - Westburne do Brasil - Serviço de Perfuração Ltda.
 Advogado - Dr. Waldemar Felgueiras Vianna
 Agravado - Raimundo Sena Corrêa
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-3548/77 - TRT da 2a. Região

Agravante - Light - Serviços de Eletricidade S/A
 Advogado - Dr. Célio Silva
 Agravado - José Marques de Oliveira
 Advogado - Dr. Darmy Mendonça

AI-3640/77 - TRT da 3a. Região

Agravante - Ernani Olímpio Pessoa
 Advogado - Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
 Agravado - Mineração Morro Velho S/A
 Advogado - Dr. Massanelo Lopes Cançado

AI-3741/77 - TRT da 6a. Região

Agravante - Espólio de Arnaldo Gouveia Carneiro Leão - PE
 Advogado - Dr. Pedro de Siqueira Campos
 Agravado - Geraldo Pedro de Oliveira
 Advogado - Dr. Luiz Romeu C. da Fonte

AI-3833/77 - TRT da 1a. Região

Agravante - Instituto Relvas Ltda.
 Advogado - Dr. José de Oliveira
 Agravado - Marilene Amaral da Rocha
 Advogado - Dr. Leopoldina Leoni Santos

AI-3929/77 - TRT da 6a. Região

Agravante - Vicente Ferreira de Oliveira
 Advogado - Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
 Agravado - Usina Pumaty S/A
 Advogado - Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

AI-4102/77 - TRT da 3a. Região

Agravante - First National City Bank
 Advogado - Dr. Rubens R. Haddad Vianna
 Agravado - Adilson Faria Costa
 Advogado Dr. José Torres das Neves

Relator - Ministro Coqueijo CostaRevisor - Ministro Ary Campista

RR-531/77 - TRT da 4a. Região

Recorrente - Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio
 Advogado - Dra. Marlene Somnitz Martins
 Recorridos - Edécio Valentim Correa e Outro
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-3666/77 - TRT da 3a. Região

Recorrente - Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB
 Advogado - Dr. Ordélio de Azevedo Sette
 Recorrido - Expedito Gomes da Silva
 Advogado - Dr. Moysés Brasileiro da Silva

RR-4179/77 - TRT da 1a. Região

Recorrente - Financiar - Banco de Investimento S/A
 Advogado - Dr. Renato Gabriel Cordeiro Pimpão
 Recorrido - Maria Juliana de Frias
 Advogado - Dr. Roberto Alves dos Reis

RR-4366/77 - TRT da 4a. Região

Recorrente - Ivolette Terezinha Farias
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrido - Indústria de Roupas Renner S/A
 Advogado - Dr. Dankwart K. Knaepper

RR-4442/77 - TRT da 4a. Região

Recorrente - Dr. School S/A - Comércio e Indústria
 Advogado - Dr. Carlos Eduardo C. de Britto
 Recorrido - Norberto Pusch
 Advogado - Dr. Ney Silveira da Rosa

RR-4451/77 - TRT da 4a. Região

Recorrente - Transporte Sul S/A - Transportadora de Valores
 Advogado - Dr. Luiz Garcia Neto
 Recorrido - José Mário Aires dos Santos
 Advogado - Dra. Beatriz Flores dos Santos

RR-4607/77 - TRT da 2a. Região

Recorrente - Cia. Municipal de Transportes Coletivos
 Advogado - Dr. Américo de Jesus Rodrigues
 Recorrido - Paulo Oliveira Justo
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-4831/77 - TRT da 9a. Região

Recorrente - Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogado - Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago
 Recorrido - Arturo Alaponti Sacz
 Advogado - Dr. Nestor Aparecido Malvessi

Relator - Ministro Ary Campista

AI-723/77 - TRT da 2a. Região

Agravante - Indústrias Paramount S/A
 Advogado - Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz
 Agravado - Max Schneider
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI-3354/77 - TRT da 6a. Região

Agravante - Usina Catende S/A
 Advogado - Dr. Hélio Luiz F. Galvão
 Agravados - Cícero Lourenço da Silva e Outros
 Advogado - Dr. Floriano Gonçalves de Lima

AI-3591/77 - TRT da 2a. Região

Agravante - Terezinha Prado Gondim
 Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravado - DEISA - Distribuidora e Industrial de Produtos Elétri-
 cos e Eletrônicos S/A
 Advogado - Dr. J. Granadeiro Guimarães

AI-3664/77 - TRT da 1a. Região

Agravante - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados
 Advogado - Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho
 Agravado - Antonio Gomes da Motta
 Advogado - Dr. Newton Silveira de Souza

AI-3827/77 - TRT da 1a. Região

Agravante - Estado do Rio de Janeiro (a)
 Advogado - Dr. Geraldo de Carvalho
 Agravado - Zahyra de Oliveira

AI-3908/77 - TRT da 1a. Região

Agravante - Estado do Rio de Janeiro (a)
 Advogado - Dr. Domicio Neves de Barros
 Agravado - Maria Cristina Monteiro Neves Bomfim
 Advogado - Dr. Silverio dos Santos

RR-3969/77 - TRT da 3a. Região

Agravante - Agenor Guimarães Silva
 Advogado - Dr. Hezick Muzzi Filho
 Agravado - Editoras de Guias L.T.B. S/A
 Advogado - Dr. João Paulo Campelo de Castro

AI-4193/77 - TRT da 3a. Região

Agravante - Laboratorios Lepetit S/A
 Advogado - Dr. Bianor Leane
 Agravado - Sebastião Alves de Paiva
 Advogado - Dr. Ruy de Oliveira Brisola

Relator - Ministro Ary Campista
Revisor Ministro Lomba Ferraz

RR-536/77 - TRT da 4a. Região
Recorrente - Companhia de Energia Elétrica
Advogado - Dr. Gilberto de Oliveira
Recorridos - Nelson Manoel da Silva e Outros
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-968/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Max Schneider
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido - Indústrias Paramount S/A
Advogado - Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz

RR-1614/77 - TRT da 6a. Região
Recorrente - Joaquim Pinto da Silva
Advogado - Dr. Ulisses Coutelo
Recorridos - Severino José da Silva e Outros
Advogado - Dra. Dayse Lemos de Holanda Cavalcanti

RR-3952/77 - TRT da 1a. Região
Recorrente - Banco do Estado de Minas Gerais S/A
Advogado - Dr. Jesus de Godoy Ferreira
Recorrido - Romulo Ramenghi
Advogado - Dr. Nelson Tomaz Braga

RR-4261/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
Advogado - Dr. Antonio Miguel Pereira
Recorrido - Sebastião Dirceu Sant'ana
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-4372/77 - TRT da 4a. Região
Recorrente - Paulo Borges de Senna
Advogado - Dr. José Torres das Neves
Recorrido - Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado - Dr. Tito Flávio Aude

RR-4578/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Nadir Figueiredo - Industria e Comercio S/A
Advogado - Dr. Deusdedit Goulart de Faria
Recorrido - Arnaldo Barbosa de Oliveira
Advogado - Dra. Maria Aparecida Ignácio

RR-4854/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Escolástica Bilú Pires de Camargo
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido - Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado - Dr. Décio J.B. da Silva

Relator - Ministro Lomba Ferraz

AI-3257/77 - TRT da 6a. Região
Agravante - Severino Miguel Germano
Advogado - Dr. Carmília Coutinho
Agravado - Cia. Agro Pecuária Santa Helena
Advogado - Dr. Marcelo Antonio B. Lopes

AI-3316/77 - TRT da 2a. Região
Agravante - Banco Econômico S/A
Advogado - Dr. J. Eduardo Gomes Pereira
Agravado - Jahel de Carvalho Azevedo
Advogado - Dr. José Torres das Neves

AI-3458/77 - TRT da 1a. Região
Agravante - Fininvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado - Dr. Hirosh Pimpão
Agravado - José Moisés Ribeiro de Souza
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

AI-3631/77 - TRT da 1a. Região
Agravante - Theofilo da Silva Baganha
Advogado - Dr. Nilton Pereira Braga
Agravado - Companhia Boavista de Seguros
Advogado - Dr. Ophélia de Almeida

AI-3690/77 - TRT da 6a. Região
Agravante - AGGS - Indústrias Gráficas S/A
Advogado - Dr. Dario de Aguiar
Agravado - Nelson Túlio Franceschini Ayres
Advogado - Dr. Manoel Goulart

AI-3830/77 - TRT da 1a. Região
Agravante - Solar Associação de Poupança e Empréstimo
Advogado - Dr. Djalma Tavares da Cunha Melo Filho
Agravado - Jacira dos Santos Flor
Advogado - Dr. Carlos Mendes

AI-3926/77 - TRT da 6a. Região
Agravante - Mário Cavalcanti Gouveia - PE
Advogado - Dr. Gibrardo de Moura Coelho
Agravado - Otaviano Crispim da Silva e Outro
Advogado - Dr. José Cavalcante de Miranda

AI-4035/77 - TRT da 6a. Região
Agravante - Usina Catende S/A
Advogado - Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Agravado - Maria José da Conceição
Advogado - Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

Relator - Ministro Lomba Ferraz
Revisor - Ministro Barata Silva

RR-1006/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Companhia "Andrade Costa" Administração de Bens

Advogado - Dr. Francisco de Andrade Souza Netto)
Recorrido - Djalma de Souza Gayoso
Advogado - Dr. Djalma de Souza Gayoso

RR-2523/77 - TRT da 1a. Região
Recorrente - Estado do Rio de Janeiro
Advogado - Dr. Renato Freitas Ramos
Recorridos - Adelaide Santos Vasconcelos e Outros
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

RR-4075/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Eddi Milan
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrido - S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo
Advogado - Dr. Artur Vallerini

RR-4091/77 - TRT da 2a. Região
Recorrente - Jahel de Carvalho Azevedo
Advogado - Dr. José Torres das Neves
Recorrido - Banco Econômico S/A
Advogado - Dr. J. Eduardo Gomes Pereira

RR-4307/77 - TRT da 4a. Região
Recorrente - Companhia Estadual de Energia Elétrica e Nelson
Manoel de Souza
Advogado - Dr. Érica Schaeffer e Alino da Costa Monteiro

RR-4397/77 - TRT da 4a. Região
Recorrente - Companhia Estadual de Energia Elétrica
Advogado - Dr. Wilson Branco
Recorrido - Adão Bueno da Silva
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-4750/77 - TRT da 1a. Região
Recorrente - Meira - Materiais de Engenharia e Instrumentos
Reproduções e Ampliações S/A
Advogado - Dr. Osny G. Tavares
Recorrido - Alberto Jayme do Amaral Júnior
Advogado - Dr. Carlos Alberto Ferreira de Souza

RR-5069/77 - TRT da 3a. Região
Recorrente - Hamilton de Jesus Ferreira
Advogado - Dr. Leila Azevedo Sette
Recorrido - Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A - CEMIG
Advogado - Dr. Júlio Borges Gomide

Brasília, 27 de fevereiro de 1978

MÁRIO DE A.M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da 3a. Turma

Despacho de Embargos Indeferidos - Terceira Turma

RR-2248/77

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A
(Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Acácio Ramos
(Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco em processo em que se discute a integração de adicionais diversos no aviso prévio.

Nos embargos o Banco alegando violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Mas a violação apontada não ocorre e a divergência acha-se superada pela iteratividade dos pronunciamentos deste Tribunal.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2317/77

Embargante: Unibanco - Crédito Imobiliário S/A
(Dr. Márcio Gontijo)

Embargado: Ruth Ferreira
(Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco eis que o acórdão regional recorrido funda-se na Súmula 55. Aplicou-se as sim o disposto nos arts 894 e 896 da CLT.

Nos embargos o Banco sustenta violação do art. 896 da CLT bem como divergência jurisprudencial, mas os pronunciamentos repetidos deste Tribunal não justificam o deferimento dos embargos.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2324/77

Embargante: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A
(Dr. Ma. Cristina P. Côrtes)

Embargado: Antonio Zadra
(Dra. Antonio Humberto Cesar)

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré mas lhe negou provimento decidindo que o prêmio produção concedido por vários anos não pode ser suprimido.

Nos embargos a ré sustenta violação do art. 896 da CLT e apresenta arestos paradigmas superados pela jurisprudência atual.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2377/77

Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S/A

(Dr. Célio Silva)

Embargado: Mário de Andrade

(Dr. Alino da Costa Monteiro)

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor e, no mérito, deu-lhe provimento, assentando que "se o paradigma teve diferenças salariais recolhidas por acordo é porque seu salário foi majorado no período respectivo".

Pede embargos a ré sustentando violação dos arts. 896 e 461 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Mas as alegações não atacam o acórdão embargado em sua fundamentação permitindo que a discussão gire em torno de matéria fática.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2508/77

Embargantes: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Orlando Alves de Freitas

(Dr. Lino A. de Castro e Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho)

Embargado: os mesmos

Despacho

A Turma não conheceu da revista do empregado. Quanto à revista do Banco, dela conheceu e, no mérito, negou provimento.

Discute-se no processo, gratificação semestral, seu cálculo e cômputo no aviso-prévio.

Pedem embargos ambas as partes.

O Banco alega violação do art. 487 § 1º da CLT e divergência jurisprudencial.

O reclamante sustenta violação dos arts. 896 e 142 da CLT e divergência. Mas a matéria é interpretativa e a divergência apresentada está superada pelas decisões deste Tribunal.

Indefiro ambos os embargos.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2551/77

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A

(Dr. Waltencyr de Mello Franco)

Embargado: José Nogueira de Lara Rezende e outros

(Dra. Margarida Pereira Damasceno)

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista do autor, para julgar procedente a reclamação, condenando o reclamado no pedido, preações vencidas e vincendas, respeitado o biênio prescricional.

Decidiu a Turma que o art. 461 da CLT estabelece, como requisito para a equiparação, que o trabalho prestado seja de igual valor, pouco importando a denominação dos cargos e a exigência de diploma para o seu exercício.

Pede embargos o Banco, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 461 da CLT.

Mas as argumentações giram em torno de fatos e provas.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2578/77

Embargante: Geneal - Gêneros Alimentícios S/A

(Dr. José Fernando Ximenes Rocha)

Embargado: Paulo Jorge Marques

(Dr. Júlio Goulart Tibau)

Despacho

A Turma deu provimento à Revista do autor para restabelecer a sentença de 1º grau, decidindo que o atestado médico de

doença súbita, de preposto de pessoa jurídica, que não compareceu à audiência inicial, não elide a revelia, se só vem aos autos com o recurso ordinário.

Pede embargos a ré sustentando contrariedade à Súmula 37.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2669/77

Embargante: Banco União Comercial S/A

(Dr. Luiz Miranda)

Embargado: Eustáquio Franco

(Dr. Geraldo Cezar Franco)

Despacho

A Turma conheceu parcialmente da revista do Banco e, no mérito, negou provimento decidindo que as férias gozadas a destempo implicam a condenação ao respectivo pagamento em dobro.

Pede embargos o Banco, alegando violação dos arts. 143, 224 § 2º, 457 e 896 da CLT, contrariedade ao Prejulgado 46 e divergência jurisprudencial.

Mas a matéria é interpretativa, não ocorrendo as violações legais apontadas e a divergência jurisprudencial acostada está superada pelos repetidos pronunciamentos deste Tribunal.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2695/77

Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

SABESP

(Dr. Vera Lúcia Abrão Jana)

Embargado: José Tadeu Alves Mota

(.....)

Despacho

A Turma conheceu da revista da ré, apenas quanto ao mérito, mas lhe negou provimento decidindo que a punição decorrente do ato faltoso carecia de imediatidade.

Nos embargos a ré sustenta violação dos arts. 482 e 896 da CLT e conflito pretoriano.

Mas a matéria é interpretativa, não se vislumbrando violação literal. Por outro lado, o aresto colacionado para comprovação de divergência não é específico.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2777/77

Embargante: Manfred Gothilf Muff e outro

(Dr. Ulisses Riedel de Resende)

Embargado: Companhia Metalúrgica Barbará

(Dr. Décio J. B. da Silva)

Despacho

A Turma não conheceu da revista dos autores decidindo que é constitucional o art. 3º do DL n.389/68.

Nos embargos os autores alegam violação do art. 896 da CLT, e divergência jurisprudencial. Invocam, ainda, a Lei 6514/77.

Contudo, não são atacados os fundamentos do acórdão embargado que decidiu pela inexistência dos pressupostos de admissibilidade da revista.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2808/77

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A

(Dr. Lino Alberto de Castro)

Embargado: Jorge Luiz Vieira Soares

(Dr. José Torres das Neves)

Despacho

A Turma conheceu parcialmente da revista do Banco mas lhe negou provimento decidindo que a existência de quitação extrajudicial de direitos não impede cumprimento das obrigações subjacentes àquele ato.

Nos embargos o Banco sustenta violação dos arts. 896 e 457 da CLT bem como divergência jurisprudencial.

Mas a argumentação gira em torno de matéria que suscita reexame de matéria fática no sentido da verificação da condição dos denominados "serviços eventuais", isto é, se alheias à relação empregatícia ou não.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 1978

Assiando Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

RR-2947/77

Embargante: Banco Ipiranga de Investimentos S/A
(Dr. Jesus de Godoy Ferreira)

Embargado: Luiz Gonzaga Brandão
(Dr. Francisco Pereira de Alcântara Costa)

Despacho

A Turma não conheceu da revista do Banco tendo em vista o que dispõem as Súmulas 38 e 42.

Nos embargos o Banco réu sustenta violação dos arts. 46 do CC, 896 da CLT, 18 alíneas d e j da Lei 6024, bem como conflito pretoriano.

Mas as alegações não prosperam eis que uma das teses está efetivamente superada pela jurisprudência e a restante, não convencendo da violação literal, deixou de atender os requisitos da Súmula 38 (não ondicou a fonte de publicação fls.65) para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 1978

Assinado Ministro Barata Silva
Presidente da 3a. Turma

TST - RR-1200/77

(Ac. 3a.T. -1525/77)

Recurso Extraordinário.

Recorrente: M. Dedini S/A - Metalúrgica

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: Ottilio Altafini e outros

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação, pretendo que horas extraordinárias habitualmente trabalhadas viessem a integrar seu salário.

Esse direito lhes foi reconhecido.

É apresentado recurso extraordinário dando-se como violados os arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º; 8º, XVII, b; 6º, parágrafo único; 43; 142, § 1º e 165, VI e VII da Constituição Federal.

O recurso se desdobra em duas linhas de raciocínio, a saber:

a) uma afirmação: a inconstitucionalidade de genérica dos prejudgados e a revogação dos prejudgados e a revogação dos parágrafos do artigo 902, da CLT, que permitiu fossem baixados com força vinculativa;

b) outra: sustentando a inconstitucionalidade específica da tese firmada no Prejulgado nº52.

Examinar-se, neste processo, se os prejudgados ainda mantêm ou não força vinculativa é assunto despiciendo. O Prejulgado nº52 foi mencionado na decisão regional como mero precedente jurisprudencial. A decisão regional, como argumentação própria, defendeu seu convencimento na interpretação da lei, no mesmo sentido do Prejulgado nº 52. Este Tribunal, ao aplicá-lo, o fez aceitando-o como jurisprudência predominante e cristalizada.

Inócuo, pois, nos presentes autos, o exame da inconstitucionalidade genérica dos prejudgados, de sua força vinculativa ou mesmo revogação, frente ao disposto nos artigos 6º, parágrafo único; 8º, XVII, b; 43 e 142, § 1º, da Carta Magna.

As decisões deste Justiça Especializada, ao ver do Recorrente, contrariariam o art. 7º, da Lei nº 605, de 1949, consequentemente, haveria eiva do vício vedado pelo § 2º, do art. 153, da Constituição.

Falece razão ao Recorrente, porquanto não há o menor atrito entre as disposições da Lei nº 605 e as do Prejulgado nº 52.

Dispõe a Lei que as horas "suplementares" e, portanto, não costumeiras, não habituais, não devem ser computadas para efeito de repouso remunerado. O Prejulgado nº 52 afirma que devem ser consideradas, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas, caso em que são integrantes do salário do obreiro. Efetivamente, é até do domínio do bom senso que horas, de rotina e obrigatórias, impostas ao arripio do disposto no art. 59, da CLT, não podem ser conceituadas como suplementares. Não há, portanto, repete-se, atrito entre Prejulgado nº52 e a Lei nº605, já mencionada, antes, conciliação com os arts. 58, parte in fine, e 59, da CLT.

Não se pode perceber, ainda, a menor discrepância entre a decisão atacada e as garantias constantes, dos §§ 3º e 4º, do artigo 153, antes mencionado.

Afronta ao inciso VI, do art. 165, do texto constitucional, também não existe.

Tal dispositivo institui a jornada de trabalho de 8 horas, mas prevê exceções, logo, esta regra não é intocável. Objetiva a proteção do mais fraco e não do mais forte. No entanto,

este último, visando reduzir a remuneração do empregado, pretende dela favorecer-se, como aliás, já foi ressaltado pelo Pretório Excelso em acórdão cuja ementa se transcreve:

"Trabalhadores - Jornada de 8 horas (C.F., art. 165-VI). I. A jornada, de 8 horas de trabalho não é tabu intocável se o próprio art. 165-VI, da CF, que a institui, prevê exceções. II- Em princípio visa a proteger o trabalhador e não o empregador, que a invoca para reduzir horários observados anos a fio, e, com isso, a remuneração. III- O art. 59 da CLT, em se tratando de vigias noturnos, deve ser interpretado em harmonia e conjugação com os arts. 62 e 468 desse diploma. Ac. STF - PLENO (Proc. RE 77.620) Rel. Min. Aliomar Baleeiro, proferido em 19-4-74".

Interpretar a lei de forma razoável ou não, correta ou incorreta, lógica ou ilógica, não é legislar. Acrescente-se que a interpretação dada seguiu os bons princípios de hermenêutica e foi melhor possível.

O TST, portanto, ao assim decidir, não extravasou os limites de sua competência, como quer o Recorrente, nem feriu os incisos VI e VII, do artigo 165, da Constituição.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1978

Assinado Renato Machado

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Intimação

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST -1387/78 - (AI-902/77)

Agravante: M. Dedini S/A - Metalúrgica

Agravado: Eugênio Mantoni e outros

Ao Dr. Juracy Galvão Júnior

O agravante, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar no prazo de dez (10) dias o pagamento do preparo para o Supremo Tribunal Federal.

Notificação

Vista, por cinco (5) dias, ao agravado para contra minutar.

TST-833/78 - (RR-550/76)

Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Agravado: Ivo Neder

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

Brasília, 27 de fevereiro de 1978

Ma. das Graças Calazans Barreira
Secretária Substituta da 3a. Turma

Por engano, a 4a. Pauta de julgamentos da Terceira Turma, anexa ao Ofício 17/78, enviado à Imprensa em 24 / 02/78, consta como sendo para o dia 07 de fevereiro de 1978, quando na realidade será em março.

Gostaria, se for possível que fosse consertada quando da publicação no Diário

Cordiais saudações

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR

SECRETÁRIO DA 3a. TURMA

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RO-DC 317-76
(Ac. TP-1.577-77):

«O reajuste social dos tarefeiros incide sobre o preço-peça ou tarefa.

Quando do pagamento do salário, deve o empregador discriminar todas as parcelas, quer das quantias pagas, quer dos descontos efetuados.

O desconto assistencial está subordinado à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

RO-DC — a que se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 317-76, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região em acórdão constante às fls. 33-37, do presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte contra o Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte — MG, resolveu:

1 — Conceder o reajuste de 40% e incidir sobre os salários da data da instauração do dissídio, vigência por um ano até 15-3-77, observado o Prejulgado 56-76, Colendo TST, mantidas as demais cláusulas do dissídio anterior;

2 — Deferir a extensão do aumento aos tarefeiros, independente do tempo de serviço, devendo o percentual incidir sobre o preço-peça ou tarefa;

3 — Indeferir a manutenção obrigatoria, de Pronto Socorro de urgência para atendimento de pequenos acidentes, em todas as fábricas;

4 — Indeferir a abertura de crédito farmacêutico para compra de medicamentos a ser descontado do salário mensal quando

atingir 25% do seu valor; se ultrapassado, parcelar-se-ia o desconto;

5 — Indeferir as férias de 30 dias;

6 — Determinar que as empresas forneçam um documento de pagamento de salário, contendo as parcelas percebidas e os descontos efetuados;

7 — Indeferir o transporte gratuito aos empregados que trabalhem nas fábricas longe do centro da cidade;

8 — Indeferir a gratificação de 30% do valor das férias, por ocasião do retorno das mesmas;

9 — Indeferir o salário mínimo de ... Cr\$ 589,60 para os empregados de categoria que possuíssem especialização acrescida do reajuste concedido neste Dissídio;

10 — Deferir o desconto de 20% do primeiro mês do aumento, incondicionalmente.

O Sindicato Suscitante, às fls. 40-41 ofereceu Embargos Declaratórios a fim de que o v. acórdão embargado declarasse que o valor do desconto em favor do Sindicato fosse concedido à base de 25% do primeiro mês do aumento, conforme deferido pelo voto do eminente Juiz Oriando Rodrigues Sette e postulado na inicial, ficando o acórdão embargado em contradição com o voto.

E ainda, pela expressão «dissídio anterior» usada quando do deferimento do item I do presente Dissídio, já que houvera, anteriormente, com vigência de 16-3-75 e 15-3-1976, acordo celebrado entre as partes, constante às fls. 11 do presente, deferido e registrado na DRT de Minas Gerais, conforme certidão de fls. 12.

Acolhidos os embargos, declarou-se que o desconto em favor do Sindicato Suscitante seria à base de 25% do primeiro mês do aumento e que tratava-se de acordo anterior e não dissídio anterior, conforme registrado no acórdão embargado, em seu item I.

Irresignado, após Recurso Ordinário o Sindicato Suscitado — fls. 50-53, postulando:

1 — Submeter-se o desconto de 25% em favor do Sindicato Suscitante à prévia anuência do empregado;

2 — Que o aumento dos tarifeiros seja idêntico aos dos demais trabalhadores;

3 — O indeferimento da cláusula que determinou às empresas o fornecimento de documento comprobatório de pagamento dos salários, contendo, as parcelas percebidas e os descontos efetuados.

Contra-razões — fls. 57-59.

Parecer pelo desprovimento às fls. 62. É o relatório.

VOTO

Rejeito a preliminar de legitimidade do Sindicato suscitante.

O desconto em favor do Sindicato Recorrido deve ser condicionado a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento do novo salário.

O reajuste dos tarifeiros, deve, realmente, incidir sobre o preço-peça ou tarefa, já que seus salários são percebidos à base da peça ou da tarefa. Nego provimento ao recurso.

Evidente que a empresa deve fornecer ao empregado, quando do pagamento do salário, um documento comprobatório do reter do pagamento, discriminando as parcelas percebidas e as descontos realizados. Nego provimento ao recurso.

Assim, dou provimento, em parte, ao presente Recurso Ordinário somente para condicionar o desconto em favor do Sindicato à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento do Salário reajustado, mantidas as outras cláusulas, nos termos do v. acórdão do C. TRT da 3ª Região.

Isto posto:

Acórdão, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida. Brasília, 17 de agosto de 1977 — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco,

Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Afrânio Vieira Furtado e Alino da Costa Monteiro).

PROC. TST-RO-DC-464/76
(Ac. TP-1427/77):

«O reajustamento salarial não pode ultrapassar os índices oficiais — O desconto assistencial está subordinado à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado
Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento em parte.»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-464/76 em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Santa Catarina e Outro.

O C. 4º Regional, em acórdão constante às fls. 58/64 da presente revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica movida pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Catarina e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Timbó (SC) contra a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, conclui:

1 — Em conceder o percentual de aumento de 43% a incidir sobre os salários vigentes à data da instauração de instância, deduzidos os aumentos espontâneos ou coercitivos, ocorridos ao período revisando e em vigência a partir de 01-01-76.

2 — Em determinar a observância do que dispõe o inciso X do Prejulgado 56/76.

3 — Em rejeitar a postulação de piso salarial.

4 — Em rejeitar a postulação de pagamento de bolsas de estudos fornecidas pelo PEBE.

5 — Em deferir o pedido de obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamentos salariais.

6 — Em rejeitar o pedido de complementação do salário-doença pago pelas empresas.

7 — Em deferir o pedido de estabilidade provisória à empregada gestante, pelo prazo de até 60 dias após o término do auxílio previdenciário.

8 — Em rejeitar o pedido de licença remunerada aos representantes sindicais, quando do comparecimento a congressos, encontros, conferências etc.

9 — Em deferir o pedido de fornecimento gratuito de uniforme quando exigido pela empresa.

10 — Em deferir o pedido de desconto de Cr\$ 20,00 fixos, dos empregados abrangidos pelo presente Dissídio para recolhimento aos cofres da Federação Suscitante.

Irresignada, criou a Federação Suscitada o presente Recurso Ordinário a quando o decisório a quo na parte que concedeu reajustamento de 43% acima do índice legal, e ainda, contra o desconto de Cr\$ 20,00 fixos sem o consentimento prévio do empregado.

A Procuradoria, em preliminar, sugere consulta ao Departamento Nacional de Salários para indicação do índice oficial de reajustamento aplicável à espécie. É o relatório.

VOTO

O SEEE desta Corte informa às fls. 83 que o fator de reajustamento salarial relativo ao mês em que vigorará o novo salário correspondente a 1,36. Assim, evidentemente, o reajustamento salarial concedido pelo TRT da 4ª Região, no valor de 43%, afronta às disposições do inciso IV do Prejulgado nº 56 e à política salarial vigente no país.

Por outro lado, o desconto em favor dos Sindicatos, no valor de Cr\$ 20,00, deve ser mantido desde que não haja manifestação expressa em contrário dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para fixar o índice de reajuste salarial em 36%, deduzidos os aumentos concedidos espontaneamente pelas empresas no período de 12 meses imediatamente anterior à instauração do presente e autorizar o desconto em favor dos Sindicatos condicionado a não oposição dos

empregados até dez dias antes do primeiro pagamento do novo salário.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I — reduzir a taxa de reajuste à 36% (trinta e seis por cento), contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor, Lins Teixeira, Ary Campista e Orlando Coutinho; II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 08 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral — (Adv. Dn. Raul Pereira Caldas e José Francisco Boselli).

PROC. Nº TST-RO-DC-470-76
(Ac. TP-1.909-77):

Recurso a que se dá provimento, para excluir a cláusula que concedeu adicional de tempo de serviço; os benefícios concedidos em acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores do Rio de Janeiro; horas extras aos sábados a partir das 12 horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 470-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Espírito Santo.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região recorre da decisão que concedeu horas extras com 60% (cláusula quarta) da concessão de adicional de tempo de serviço, por representar aumento indireto (cláusula sétima) das férias de 30 dias, e vulnera a CLT (cláusula oitava).

Recorre também o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — da aplicação do percentual do aumento sobre as comissões pagas (cláusula segunda da inicial) — o v. «a quo» decidiu sobre matéria estranha ao âmbito do DC, pois estes visam exclusivamente a reajustes salariais. Do mesmo modo recorre da incidência do percentual de aumento sobre a gratificação dada aos motoristas que acumulem as funções de cobrador — Igualdade no que respeita à remuneração das horas extras.

Não concorda o recorrente com a extensão de benefícios concedidos em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Combustíveis Minerais do Rio de Janeiro, por se tratar de atividades diversas e distinta representação sindical. Inoportuna também a concessão de férias de 30 dias; o adicional por tempo de serviço e horas extras a partir das 12 horas de sábado.

Protesta o Recorrente por não lhe ter sido dado prazo para falar sobre o documento acostado aos autos, cujo requerimento se fez da Tribuna do Regional. Parecer da d. Procuradoria pelo parcial provimento.

É o relatório.

VOTO

Concessão das horas extras — nego provimento ao recurso da Procuradoria e da suscitada, porque se trata de norma preexistente e que se justifica plenamente, tendo em vista a penosidade do trabalho: motoristas que trabalham com caminhões, em condições penosas e perigosas, distribuindo gás liquefeito de petróleo.

2) Com referência aos adicionais por tempo de serviço, dou provimento para excluir a cláusula. Trata-se de matéria incluída no dissídio após o já contestado em razões finais.

3) Férias de trinta dias. Nego provimento por ser matéria incontroversa neste Colendo TST.

4) Da aplicação do percentual do aumento sobre as importâncias pagas nas empresas que adotam o sistema de pagamento por botijões vendidos — cláusula existente

na norma revista e mantida pelo regional — Nego provimento.

5) Da incidência do percentual de aumento sobre a gratificação dada aos motoristas que acumulem as funções de cobrador — estabelecida no Dissídio anterior, há que ser mantida. Nego provimento.

6) Não há que ser estendidos os benefícios concedidos a todos os motoristas por se tratar de função diferenciada. Dou provimento para excluir o Sindicato dos Trabalhadores de Minérios e Combustíveis Minerais do Rio de Janeiro, por ter acordo próprio e possuir atividade diversa e distinta representação sindical.

7) Dou provimento quanto às horas extras, aos sábados, após 12 horas, por inexistir a cláusula, anteriormente.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I — Aos da Procuradoria Regional e Sindicato Suscitado para excluir a cláusula que concedeu adicional de tempo de serviço, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista; II — Ao do Sindicato das Empresas para:

a) excluir a cláusula que estendia os benefícios concedidos em Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Combustíveis Minerais do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, Ary Campista e Alves de Almeida; b) excluir a cláusula que concedeu horas extras aos sábados a partir das 12 (doze) horas, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Ary Campista e Alves de Almeida.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Juiz Solon Vivacqua, Relator, e Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Lopo Coelho, em relação às horas extras, e, pelo voto de desempate, no que se refere às férias, os Exmos. Senhores Juiz Solon Vivacqua, relator e Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Lopo Coelho.

Brasília, 14 de setembro de 1977 — Renato Machado, Presidente — Solon Vivacqua, Relator — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Márcio Barbosa e Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO TST-RO-DC 121-77
(Ac. TP-1.935-77).

«O percentual de reajustamento salarial não pode exceder do limite fixado pelo Poder Executivo».

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 121-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tangarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo e outros.

«Pretende o recorrente, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, seja modificado o decidido pelo Eg. TRT da 2ª Região que, ao homologar o acordo celebrado pelos suscitantes e suscitados, estipulou reajuste salarial em base superior a 1% do fator correspondente ao mês de vigência (dezembro de 1976).

Alega a recorrente que o Eg. «a quo» desatendeu ao disposto no art. 2º, da Lei 4.725, com a nova redação contida na Lei nº 4.903, de 13-12-64, combinado com o art. 1º, da Lei 6.147-74.

Contra-arrazoado a fls. e fls. recebeu o apelo parecer favorável da d. Procuradoria-Geral.»

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

O percentual do reajustamento não pode exceder do limite fixado pelo Poder Executivo que, *in casu*, é de 41%, segundo informação de fls. 85, sob pena de se desatender a legislação própria vigente.

Dou, pois, provimento para conceder o reajustamento na base de 41%.

Isto posto:
Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Alves de Almeida, Ary Campista e Juiz Pajuhú Macedo Silva.

Brasília, 19 de setembro de 1977 — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco, Relator *ad hoc* — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felisberto, Altivo Ovando e Deusdedit Goulart de Faria).

PROC. Nº TST-RO-DC 151-77
(Ac. TP 2.442-77):

— Os empregados de fundações — pessoas jurídicas de direito privado — estão excluídos da proibição constante do art. 566 da CLT.

— Desconto. Férias de trinta dias. Provimento parcial dos recursos apenas no primeiro ponto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 151-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Auxiliares de Alimentação Escolar dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

«Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão regional de fls. 109-113.

A Procuradoria Regional inconforma-se com a concessão do desconto em favor do Sindicato sem prévia, expressa e individual aquiescência do empregado e contra térias de 30 dias.

A Universidade, preliminarmente, sustenta nulidade do artigo 616 e seus parágrafos, pois se limitou a notificar a recorrente quando já ajustado o dissídio, além de não estar autorizado pela categoria para agir, especificamente, contra a recorrente, requer sua exclusão entendendo não abrangida pelo Prejulgado 44 e sim pelo art. 566 da CLT por ser entidade paraestatal. No mérito, endossa o recurso da Procuradoria Regional.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso da Procuradoria Regional e não provimento do da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

E' o relatório.

VOTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. O processo é de revisão, prescindível pois a negociação na esfera administrativa. Não se entende porque sustenta a suscitada a falta de representação do sindicato da categoria profissional. Este detém a representação legal de toda categoria. Verifica-se, ainda, pela Ata da Assembleia Geral, terem sido convocados todos os empregados de estabelecimentos de ensino.

Deve ser repelida, por igual, a preliminar de exclusão, quer em face do Prejulgado nº 44, quer considerada a natureza jurídica da recorrente, pessoa de direito privado. Qualquer dúvida a respeito foi eliminada pelo advento da Lei nº 6.386-76, ao alterar a redação do artigo Nº 566, da CLT. Excluem-se da proibição constante do «caput» do artigo os empregados das sociedades de economia mista ou das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios.

Quanto ao mérito, é comum a inconformidade de ambos os Recorrentes com a cláusula do desconto. Acolhe-se em parte o apelo para, na conformidade da jurisprudência assente deste Tribunal, subordinar

o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Nenhum reparo merece o acórdão no que tange à concessão de trinta dias de férias. Trata-se de vantagem que, ademais, já fora objeto de acordo entre o suscitante e o primeiro e o terceiro suscitado (fls. 64-69).

Por derradeiro, não tem qualquer amparo na prova a alegação da Universidade de que não pode «absorver» as cláusulas do dissídio sob pena de graves prejuízos à sua estrutura administrativa. Pessoa jurídica de direito privado, há de submeter-se às regras que disciplinam as relações dos demais empregadores com seus empregados.

Isto posto:
Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e desacolher o pedido de exclusão formulado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento, em parte, ao seu recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator, e Coqueijo Costa.

Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido no apelo da Universidade.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor, Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Juiz Pajuhú Macedo Silva, quanto ao desconto, na parte referente ao acordo e Excelentíssimos Senhores Ministro Hildebrando Bisaglia e Juiz Pajuhú Macedo Silva, em relação à cláusula das férias, relativa tanto ao acordo, quanto à sentença, constantes do recurso da Procuradoria. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Pereira Leite.

Brasília, 24 de outubro de 1977 — Renato Machado, Presidente — João Antonio G. Pereira Leite, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraça, Sérvulo José Drummond e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-263/77
Ac. TP-2467/77):

Recurso Ordinário a que se dá provimento, em parte para: I) excluir a cláusula que fixou salário profissional para os auxiliares de enfermagem; II) adaptar a cláusula relativa ao salário normativo ao item IX número um do Projeto 56.

Mantida, no mais a v. decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-263/77, em que é Recorrente Fundação de Saúde do Estado da Bahia — FUSEB e é Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregado em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador.

A Fundação de Saúde do Estado da Bahia, interpõe recurso ordinário pelos motivos que passa a expor:

1 — Preliminar de nulidade por violação à norma de ordem pública (Dec. Lei nº 15'66, art. 4º), por força da qual não era dado ao E. Regional conceder reajustamento sem atender à «prévia e indispensável» audiência da autoridade máxima do Estado sendo a decisão nula

2 — Preliminar de nulidade — Falta de apreciação de item da defesa. Inaplicabilidade das regras de direito sindical. Carência de ação.

3 — Ilegalidade da assembleia sindical. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

4 — O Prejulgado 44 — Inaplicabilidade não se aplica por analogia — não podem seus servidores participar de sindicato, estão excluídos dos reajustes decorrentes do D.C.

5 — Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

6 — Inexistência de recurso; disponíveis; necessidade de autorização legislativa.

7 — Exclusão de categorias diferenciadas.

8 — Salário Normativo.

O recorrido às fls. 94 alega que o recurso além de extemporâneo está desacompanhado de procuração.

Parecer da D. Procuradoria pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de intempestividade argüida (contra-razões). Rejeito, eis que o recurso, interposto a 24-02-77 foi antetempo, eis que opostos embargos declaratórios em 14-02-77, a conclusão do v. acórdão a eles relativo só foi publicado em 01-04-77.

Segunda preliminar de ausências de procuração do advogado signatário do recurso argüida (contra-razões).

A alegada falta de representação não tem fundamento, eis que o advogado que subscreve o recurso de fls. 77, consta da procuração de nº 21 — rejeito.

1 — Preliminar de Nulidade — Por violação à norma de ordem pública.

Nego provimento.
A suscitada anteriormente fez acordo com o suscitante, na Delegacia Regional do Trabalho, não podendo por isso mesmo agora argüir a violação do art. 4º do Dec. Lei 15766.

2 — Preliminar de Nulidade — falta de apreciação de item da defesa. A preliminar de nulidade por falta de apreciação de item da defesa também nego provimento, eis que, não opostos os competentes embargos declaratórios, preclusa ficou a matéria.

3 — Ilegalidade da Assembleia Sindical — Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido (fls. 77), nego provimento.

4 — Prejulgado 44 — Inaplicabilidade não se aplica por analogia — A Fundação é parte do Dissídio e por isso mesmo, não há de se falar da aplicação ou não do Prejulgado 44 à mesma.

Nego provimento.

5 — Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através da Lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

6 — Recursos disponíveis; necessidade de autorização legislativa. Nego provimento, eis que a mesma suscitada firmando acordo anterior, com isso, admitiu a possibilidade da sua realização, sem a necessidade de autorização legislativa.

7 — Exclusão de categoria diferenciadas. Inexistem categorias diferenciadas. O acórdão é claro ao referir-se às categorias: profissionais representadas pelo Sindicato suscitante.

Nego provimento.

8 — Salário Normativo — o salário normativo nos termos em que foi estabelecido consoante cálculos trazidos aos autos, com petição de fls. 57, desatende ao que dispõe o Prejulgado 56.

Dou provimento para adaptá-lo ao item IX, nº 01 do Prejulgado 56.

Isto posto.
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — excluir a cláusula que fixou salário profissional para os auxiliares de enfermagem contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Raymundo de Souza Moura; II) — adaptar a cláusula relativa ao salário normativo ao item IX, número um (1), do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 26 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Solano Vivacqua, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral. — (Adv. Drs. Anônio Silva de Almeida e Jairo Rossas dos Santos).

PROC. Nº TST-RO-DC 108-77
(Ac. TP 1.934-77):

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho provido para redução do índice do reajuste salarial ao limite da taxa fixada pelo Poder Executivo. — Recurso do empregador provido para excluir da condenação a cláusula que concede estabilidade provisória ao trabalhador em idade de convocação militar e para ajustar à jurisprudence do Tribunal Superior do Trabalho a cláusula relativa à justificação de faltas ao trabalho do empregado-estudante por motivo de exames escolares; mas ao qual se nega provimento quanto à multa, por violação de cláusulas que envolvam obrigações de fazer, e quanto à estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da extinção do prazo do auxílio-maternidade. — Recurso do Sindicato Suscitante a que se nega provimento (eliminação das suspensões disciplinares impostas pelo empregador; licença remunerada para os dirigentes sindicais; obrigação de notificar, por escrito, o empregado despedido, com indicação expressa dos motivos determinantes da rescisão contratual).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 108-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Petroquímica União S.A. e são Recorridos os mesmos.

O eminente Ministro Lima Teixeira, relator sorteado, ofereceu à consideração do Plenário o seguinte relatório, que transcrevo a seguir:

«Consoante o acórdão de fls. 95 a 101, e para resumir a matéria debatida, as partes requereram a homologação do acordo parcial, e o Suscitante. O julgamento do dissídio naquilo não acordado, e aplicação do acordo parcial à empresa revel. A Procuradoria Regional oficiou pela não homologação do acordo e sua extensão, julgando-se o dissídio procedente pela concessão do reajuste na base do fator relativo ao mês de dezembro de 1973 e adotadas as demais cláusulas constante da proposta contratória de fls. 69-71 consoante o esclarecido à fls. 99.

Sustentou o acórdão a homologação parcial consoante fls. 71 e julgou o restante. Em relação à suscitada ausente aplicou o reajustamento salarial e as condições estabelecidas no acordo homologado.

Quanto à parte remanescente do pedido em relação a cujas reivindicações prossegue o dissídio, julgou-se procedente para conceder fls. 100; 1) salário normativo; 2) garantia ao empregado admitido para outra função; 3) aumento limite normativo correspondente ao reajuste como dispõe a lei 5.205-75; 4) fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento; 5) fornecimento gratuito de uniformes e outros equipamentos quando exigido seu uso pela empresa; 6) estabilidade provisória à gestante; 7) estabilidade provisória ao empregado com idade militar; 8) direito ao empregado estudante de justificar a falta; 9) multa de Cr\$ 64,00 por descumprimento das obrigações de fazer. As demais pretensões não merecem acolhida.

Recorre a Procuradoria Regional contra o índice do reajuste que entende deve ser de 41% e não 42% fls. 108.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores fls. 111, contra a suspensão disciplinar, pretende o deferimento da cláusula assercuratória de frequência livre aos dirigentes sindicais, pretende que o empregador expiique por escrito o ato da demissão do empregado.

Recorre a Petroquímica União fls. 118 contra: a) estabilidade da gestante; b) estabilidade provisória do empregado em idade de serviço militar; c) contra a multa de Cr\$ 64,00.

A Procuradoria Geral nega provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores e provimento quanto a da Procuradoria Regional e suscitada.

E' o relatório.

VOTO

I — Quanto ao Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho:

O índice do reajuste salarial, fixado na forma da legislação em vigor, era, no caso concreto, de 41%.

Não obstante, a fls. 71 dos autos, remunerada para fls. 70, os litigantes chegaram a acordo na base de 42% e esse índice — na parte condenatória da cisão recorrida — foi aplicado, também, a parte remanescente, isto é, não acordante, em

relação à qual prosseguia a ação de dissídio coletivo.

É de se acolher, desde logo, o recurso marginado para o efeito de reduzir a taxa do reajuste para 41%, conservando-a, assim, dentro dos limites legais.

Essa tem sido a jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior, quer apreciando decisões condenatórias, quer apreciando decisões homologatórias de acordos judiciais.

É de se assinalar, igualmente, pois esse foi o principal suporte dos votos vencidos nesse particular, que, nas últimas semanas, com ênfase e reiteração, as mais altas autoridades da República têm afirmado que a política salarial do Governo não impede que as partes convençionalmente reajuste acima dos percentuais fixados, desde que sejam tomadas as cautelas necessárias para evitar o «repasse» do acréscimo na majoração dos preços.

Quero registrar a relevância dessas afirmativas, não, apenas, pela posição oficial que seus autores ocupam na vida do País, como por duas razões técnicas fundamentais:

a) Essa possibilidade transforma o índice de reajuste oficial — até agora considerado um teto, além do qual não pode subir o aumento do salário — em um piso, abaixo do qual esse reajuste não pode descer.

Tal entendimento representa, sem dúvida, enorme desafio para a economia doméstica do trabalhador, na medida em que ele possa vir a concretizar-se em medidas práticas, isto é, na medida em que o juiz disponha de instrumentos legais para pôr em execução aquilo que, até agora, foi apenas, declaração divulgada através da imprensa, tendo como porta-vozes do Governo expressões respeitáveis e categorizadas da vida pública nacional.

b) Por outro lado — o que nos parece ainda mais significativo — medida dessa natureza será um valioso estímulo à negociação coletiva, que acarreta, *ipso facto*, o fortalecimento do sindicalismo e abre janelas para uma vida trabalhista forte e intensa.

Mas, infelizmente, examinando o caso concreto, não se pode deixar de reconhecer que as louváveis intenções que se revelaram através das aludidas declarações oficiais esbarram na letra da lei que apenas o Governo tem meios práticos de superar através do envio ao Congresso Nacional de projeto que reforme o direito positivo em vigor.

Vejam, rapidamente, os fundamentos dessa assertiva:

Em primeiro lugar, o art. 623, da CLT coactando a área da negociação sindical diz, expressamente, que serão *nuas de pleno direito* quaisquer cláusulas de convenção ou acordo coletivo que, direta ou indiretamente, contrariem a política salarial vigente.

Esse dispositivo, vinculado estreitamente à luta anti-inflacionária desenvolvida, em termos energéticos, pelo Poder Executivo nos últimos treze anos, limita o campo da negociação, exatamente na parte em que, para o trabalhador brasileiro, essa negociação tem importância: o campo da remuneração.

Mas, por si só, reportando-se à legislação pertinente à política salarial, aquela norma da CLT não impediria que — por via de acordo judicial ou de decisão condenatória — o índice do reajuste fosse aumentado, com moderação, desde que tal não implicasse em aumento de preços.

Ocorre, entretanto, que aquela norma se prende ao conjunto de preceitos que disciplinam a política salarial brasileira, entre os quais está o art. 7º, do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, que teve sua redação alterada pelo Decreto-lei número 17, de 22 de agosto daquele mesmo ano.

Esse dispositivo, ainda em vigor, veda a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial (inclusive sob a forma de abono ou de reclassificação) desde que sejam desobedecidas as normas que disciplinam os cálculos do índice oficial do reajustamento.

A fórmula do cálculo desse índice oficial pode ter variado, a partir de 1966; mas, o disposto no art. 7º, do referido decreto lei, continua em plena vigência.

A combinação desses dispositivos, por um lado, impede que a Justiça do Trabalho

conceda aumentos superiores aos níveis estabelecidos pelo Governo, mediante decisões condenatórias, ou inclusive, que homologue, por sentença, acordos celebrados nessas condições.

Por outro lado, ficam os sindicatos impedidos de negociar aumentos salariais superiores aos percentuais do reajuste oficial, seja qual for a condição anotada pelas partes.

Face, pois, à letra expressa da lei, o curso da douda Procuradoria Geral deve ser provido, pois o índice de 42%, *in casu*, não poderia ser adotado no acordo que mereceu homologação do Eg. Tribunal «a quo», nem aplicado — na parte condenatória do r. acórdão de fls. — à empresa remanescente.

II) — Quanto ao recurso da Petroquímica União S.A.:

a) Em primeiro lugar, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir a cláusula que concede estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar Serviço Militar.

Estiver inscrito em curso oficial ou recalcusado, inclusive, como garantia do emprego para os jovens trabalhadores, que aos dezessete anos, se devem alistar para serem convocados um ano após e que, por isso, podem ser, sumariamente, despedidos.

Ocorre que a adoção dessa cláusula pode ter o mesmo resultado prático que, lamentavelmente, foi registrado, durante a II Grande Guerra, quando o Brasil adotou legislação de emergência obrigando os empregadores ao pagamento de 50% da remuneração contratual aos trabalhadores convocados para o serviço militar.

A reação patronal foi tão grande, no sentido de dispensar os trabalhadores jovens, face às sucessivas convocações das diferentes classes de reservistas, que o Governo expediu novo decreto-lei consagrando a estabilidade provisória de qualquer trabalhador em faixa etária suscetível de torná-lo convocável para as fileiras das Forças Armadas.

Adotada a cláusula — que, agora, excludo do r. acórdão recorrido — o risco — tremendamente nocivo para os trabalhadores — será a recusa de emprego a todos os jovens do País, sobretudo quando estejam próximos da idade de alistamento.

Ou não haverá a contratação desses trabalhadores, que sofrerão prejuízos incalculáveis, ou, então, a despedida ocorrerá, com antecedência, antes de os mesmos entrarem na faixa etária em que existe a proibição de despedida imotivada.

Assim, a cláusula — por mais nobre que sejam suas intenções — na prática, enquanto não for encontrada a fórmula adequada, será um instrumento jurídico usado contra os interesses de todos os trabalhadores menores.

b) Em segundo lugar, quanto à cláusula relativa ao abono de faltas do trabalhador-estudante, por motivo de exames, na forma da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, esse direito deve ser reconhecido, mas, apenas, quando o aluno estiver inscrito em curso oficial ou reconhecido e desde que preavise o empregador do exame que o obrigará a faltar ao trabalho com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

c) Em terceiro lugar, a Empresa Suscitada (ora Recorrente) impugna a cláusula da estabilidade à gestante, que deve ser mantida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, fixada em dezenas e centenas de casos idênticos.

d) Em quarto lugar, finalmente, foca o empregador a cláusula que estabelece multa. Mas, essa cláusula está adstrita ao descumprimento das obrigações de fazer e, situada no contexto do acórdão recorrido, apenas pode favorecer o empregado e, não, a entidade de classe (fls. 101).

Estando, assim, em consonância com a jurisprudência deste Eg. Plenário, nessa parte o recurso não deve ser provido.

III — Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante:

O recurso do Sindicato Suscitante foca três aspectos:

a) Pretende excluir o direito de o empregador punir, disciplinarmente, o empregado.

Trata-se de pretensão *contra legem*, porque o legislador nacional admite a suspensão disciplinar, de modo expresso

no dispositivo em que a limite ao prazo máximo de trinta dias consecutivos.

Essa tem sido a razão pela qual, reiteradamente, a Justiça do Trabalho vem repelindo a pretensão dos sindicatos operários e, agora, mais uma vez, assim se decide.

b) Quer o Sindicato Suscitante que seus dirigentes tenham absoluta liberdade para comparecer, ou não, ao trabalho sem prejuízo da remuneração paga pelo empregador.

Trata-se de outra pretensão contrária à lei em vigor, que apenas admite, em tais casos, a licença não remunerada.

Nega-se provimento ao recurso, também nesse ponto.

c) Procura o Recorrente, através da apelação, refocalizar a tese contida no item 15 da petição inicial — rejeitada pelo r. acórdão do Eg. Tribunal «a quo» — segundo a qual fica o empregador obrigado a informar o empregado, *por escrito*, o motivo determinante de sua despedida.

Quero sublinhar que essa medida é razoável, em si mesma, sobretudo porque teria um reflexo ou consequência processual relevante: evitaria as lamentáveis surpresas que sofrem os Reclamantes, na primeira instância, quando ouvem a defesa-prévia oral do Reclamado, negando, pura e simplesmente, a despedida ou afirmando a existência de uma justa-causa que o Reclamante jamais supusera pudesse ser alegada contra ele.

Esses inconvenientes podem e devem ser enfrentados, mas através de uma norma processual — da natureza daquela que recomendei no «falecido» anteprojeto de «Código de Processo do Trabalho» — segundo a qual a defesa-prévia ao empregador deveria ser oferecida em juízo, por escrito e antes da audiência de instrução e julgamento do processo.

A pretensão do Sindicato Suscitante envolveria, no caso, a criação de uma formalidade que a lei nacional não prevê, nos casos de rescisão unilateral, pelo empregador, do contrato de trabalho: a comunicação escrita.

Além disso, restringiria a defesa do empregador aos termos enunciados no memorando de despedida, que, eventualmente, poderiam ser incompletos ou redigidos por prepostos menos qualificados, a ponto, até mesmo de sua validade ser contestada pelo próprio empregador, passando a cláusula a consistir fonte de novos e profundos dissídios trabalhistas.

Assim, nos seus três itens, o recurso do Sindicato Suscitante não pode prosperar.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento aos recursos: I — Ao da Procuradoria Regional para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, Alves de Almeida, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juiz Pajehú Macedo Silva; II — Ao da Petroquímica União S.A., em parte, para: a) excluir a cláusula que concede estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar o Serviço Militar, vencidos Militar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Lopo Coelho e Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho em relação ao pedido de garantir ao empregado demitido, por escrito, as razões determinantes da medida, constante do recurso do Sindicato; e Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, quanto à multa, referente ao apelo da suscitada.

Brasília, 19 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator «ad hoc». — Ciente: Marco Aurélio Partes de Macedo, Procurador Geral.

Adv. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Carlos Alberto Hernandez.

PROC. N.º TST-RO-DC 262-77 (Ac. TP-2466-77):

Provido, em parte, para ajustar as cláusulas de abono de falta do

empregado estudante e o desconto Restringe-se a multa às obrigações de fazer

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 262-77, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Café Solúvel do Estado de São Paulo e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dentre outras, estabeleceu as seguintes condições, em sentença normativa: garantia ao empregado admitido de salário igual ao de menor salário na função; justificativa de falta do empregado estudante, para fim de exame escolar, condicionado à prévia comunicação à empresa, e comprovação posterior; garantia de emprego à gestante, até 60 dias depois do período de afastamento compulsório; desconto em favor do suscitante, da quantia de Cr\$ 20,00, por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado; multa de Cr\$ 64,00, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da norma coletiva, revertendo em favor da parte prejudicada.

O Sindicato patronal pretende, no apelo, a reforma da decisão nos aludidos itens. Argumenta com a violação da Constituição e de lei, e ainda suscita nulidade por falta de fundamentação, quanto à multa.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

É o relatório.

Voto

O salário do empregado admitido na vigência da sentença, normativa, com garantia de igualdade com o padrão mínimo, relativa à função, está de acordo com o Prejulgado 6.

Nego provimento.

A garantia de emprego à gestante condiciona-se à iterativa jurisprudência deste Pleno.

Nego provimento.

O abono de falta do empregado estudante deve ser subordinado à condição de tratar-se de estabelecimento oficial ou reconhecido, e a comunicação no prazo mínimo de 72 horas.

Dou provimento, em parte, nesse sentido.

O desconto em favor do suscitante deverá ajustar-se à jurisprudência deste Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

A multa relaciona-se diretamente com a eficácia da sentença, segundo princípio universal de direito, nas obrigações de fazer. A decisão está implicitamente fundamentada no conhecido princípio da *astreinte*.

Dou provimento, em parte, para restringir a multa às obrigações de fazer. Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; II) — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; III) — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 26 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Partes de Macedo, Procurador-Geral.

Adv. Drs. Loretta Maria Velletri Muselli e Alino da Costa Monteiro.

PROC. N.º T.S.T.-RO-DC 264-77 (AC-TP 2320-77):

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T. RO-DC 264-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em

Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio.

O E. TRT homologou acordo celebrado entre as partes, cuja cláusula quinta prevê o desconto para o sindicato em três parcelas mensais sucessivas de 20% do aumento salarial do primeiro mês, sem qualquer ressalva (fls. 35-336).

Manifesta recurso ordinário a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, pleiteando a reforma daquela cláusula, pois o desconto deve subordinar-se à aquiescência prévia dos empregados (fls. 38-39).

Contra-razões são apresentadas a fls. 44-45, opinando a d. Procuradoria Geral pelo provimento (fls. 48).

E o relatório.

Voto

É negado provimento ao recurso.

Trata-se de acordo e a cláusula impugnada é, justamente, a do desconto em favor do Sindicato dos Empregados.

Consoante a jurisprudência desta Alta Corte da Justiça do Trabalho, em casos de acordos, no qual a vontade soberana das partes foi manifesta e obtendo homologação do Eg. Reginal, não se altera a concessão constante do convênio e, assim, é mantido o v. acórdão regional homologatório, do acordo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, relator e Coqueijo Costa.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 10 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator "ad hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Expedito Teixeira e Aloysio Moreira Guimarães.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

1. Dou provimento ao RO da PRT da 1ª Região.

2. A sentença coletiva não pode criar contribuição sindical, por não ser lei nem estar autorizada por lei a fazê-lo, muito menos atribuir ao empregador a arrecadação da mesma, como quota-parte do primeiro salário majorado que o empregado receber em consequência da sentença normativa.

3. O salário é irredutível, salvo as estritas exceções do artigo 462 da CLT, entre as quais não se acha a cláusula da sentença coletiva, que permita desconto no salário em favor dos cofres sindicais, nem vale, como vontade individual no contrato de trabalho, para esse fim, aquela expressa coletivamente na assembleia geral do sindicato para autorizar a instauração do dissídio coletivo.

4. O sindicato, no exercício da função delegada de Poder Público, pode "arrecadar" a contribuição sindical, antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

5. A contribuição que o sindicato pode "impor", referida no artigo 513, alínea "j" é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados.

6. Quando os empregados autorizarem expressamente os empregadores a descontarem contribuições outras, que não a sindical, e devidas ao sindicato, estes ficam obrigados a procedê-la (CLT, artigo 55), adquirindo o desconto o feio de doação, dado o prévio e expresso consentimento do empregado.

7. O sindicato é obrigado a dar assistência judiciária gratuita aos seus associados e aos trabalhadores em geral e a única hipótese de honorários advocatícios por sucumbência, na J. do Trabalho, foi estabelecida em favor do sindicato que der assistência, e não do advogado que defender o empregado, em nome do sindicato. A contribuição da sentença coletiva não pode visar a custeá-la.

Brasília, 10 de outubro de 1977. — Coqueijo Costa

PROCESSO Nº TST-RO-DC BGB-GG. (Ac. TP 2506-77):

A lei tem disciplina para os casos de dissídio instaurado fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que é Recorrente Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Minérios e Combustíveis Mineráveis e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Co-

mércio de Minérios, Combustíveis Mineráveis e Solventes de Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado fora de prazo, em que foram estabelecidas as cláusulas de estilo.

O Sindicato Suscitado recorre contra a data de vigência, o índice concedido, arguindo, também, nulidade por julgamento *extra petitem*.

Contra-arrazoado, opina a d. Procuradoria Geral desfavoravelmente.

Existem nos autos petição do Recorrente, datada de 9-8-77, anexando documentos. E o relatório.

Voto.

Preliminarmente, indefiro a juntada de documentos, em desobediência à Súmula 8.

Preliminar de Nulidade por:

1) Julgamento *ultra petitem* — O percentual concedido para reajustamento ainda que superior ao consignado na inicial, o foi de acordo com a política salarial do governo, tratando-se *in casu*, de norma de ordem pública, sendo de fato às partes diversamente estipularem. Rejeito a preliminar.

2) Não Audiência prévia do Conselho Nacional do Petróleo — Inova a Recorrente seu pedido e inova mal. Porquanto é ele mesmo que, às fls. 21 e 29, reconhece a competência do Conselho Nacional de Política Salarial para pronunciar-se sobre reajustes salariais da categoria. Rejeito a preliminar.

Mérito — Se esta revisão de dissídio foi instaurada fora de prazo, o procedimento é o previsto no item VI, do Prejulgado 56. Isto é, solicitado o índice aplicável à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, que a fls. 55 deu o índice de 65,58%, este vigorará a partir da instauração do dissídio (15-7-76) e será aplicado sobre os salários de janeiro de 1975, data do último aumento.

Se a empresa, no interstício, concedeu aumentos espontâneos, nenhum o seu prejuízo, eis que o acórdão recorrido, resolve a questão, determinando a compensação.

Isto posto, nego provimento ao apelo. Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Juiz Solon Vivacqua, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento "ultra-petita", com restrições do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa quanto a fundamentação, e, sem divergência, desacolher a de nulidade por não ter havido audiência prévia do Conselho Nacional de Petróleo e negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Juiz Solon Vivacqua.

Justificará o voto o Exmo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 07 de novembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Pajehú Macedo da Silva, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Justificação de Voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, na 1ª Preliminar:

Rejeito a 1ª preliminar de nulidade, por falta de fundamento legal, conforme os argumentos que se seguem.

Na realidade, ela envolve o mérito, pois o julgamento "ultra" ou "extra petitem" é corrigível, no mérito, pela amputação do que excede. Só o julgamento "ultra-petitem" resulta em nulidade de todo o julgado.

Portanto, a matéria desloca-se para o mérito.

Dai, o meu voto em separado.

Brasília, 07 de novembro de 1977. — Coqueijo Costa.

Adv. Drs. Geraldo Azoubel e Edson Lemos de Lucena.

PROC. Nº TST-RO-DC 282-77 (AC-TP 2043-77):

RO-DC — a que se nega provimento para manter cláusula de conformidade com a jurisprudência dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 282-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro.

"Na audiência de conciliação, as partes se compuseram num acordo de oito cláusulas, adotando o índice oficial que foi fixado pelo Governo (19). Homologado pelo 1º Regional Pleno, em todos os seus termos (24), pelo acórdão de fls. 25, com este não se conformou a P. Regional, no que toca à cláusula que admite o desconto em favor do sindicato, sem assentimento expresso do empregado (29).

A Procuradoria Geral, como fiscal da lei, emitiu parecer pelo provimento (35). E o relatório.

Voto

Trata-se de recurso contra o v. acórdão regional que homologou acordo entre as partes, autorizando desconto para o suscitante a ser feito exclusivamente dos empregados beneficiados pelo aumento. Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pajehú Macedo Silva. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 03 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator "ad hoc". — Ciente Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

Justificação de Voto Vencido do Exmo Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Acórdão que homologa conciliação intercorrente em ação coletiva é sentença coletiva para todos os efeitos legais. No plano salarial, os direitos são indisponíveis, inclusive a redução salarial, a qualquer título, que não pode ser cancelada nem mesmo quando o empregado nela consente, simbolicamente, na assembleia geral que autoriza a instauração do dissídio.

Salvo as estritas exceções do artigo 462 da CLT, o salário é irredutível. E lá não cabe que o possa ser por sentença coletiva, homologatória ou decisória. O Sindicato não é parte no dissídio, e sim a categoria. A lei obriga a prestar gratuitamente a assistência judiciária. Não tem cabimento nenhum recolhimento em seu favor, imposto pela J. do Trabalho, pois isso envolve uma forma de contribuição que, segundo a Constituição, só pode ser criada por lei, e não por sentença.

Quanto muito, valeria o consentimento se prévio e expresso, como o exige, em letra de forma, o artigo 545 da CLT, pois aí se divisaria uma doação, como salienta Arnaldo Sussekind.

O tempo que a jurisprudência dá, entendendo como assentimento do empregado o seu silêncio nos dez dias subsequentes à fixação do recolhimento da parcela salarial para os cofres sindicais, afronta um dos princípios fundamentais do D. do Trabalho, segundo o qual nunca vale o consentimento tácito do empregado contra ele, mormente quando resulta em redução salarial, direta ou indireta.

Outrossim, não é obrigação patronal legal recolher compulsoriamente do salário dos seus empregados uma quota para o sindicato da categoria profissional correspondente. O ônus deveria incumbir ao sindicato dos trabalhadores.

Finalmente, há o problema da competência. Se o empregado, inconformado, reclamar contra o recolhimento feito pelo seu patrão, à sua revelia? Se o empregador não efetuar o recolhimento por dissídio, ou porque não o consente o empregado, dono do seu salário? Quem será reclamante ou reclamando, e em qual Justiça será ajuizada a reclamatória?

Conforme salienta, muito a propósito, o Min. Rezende Puech, a sentença coletiva não pode envolver no seu seio normativo matéria estranha aos interesses das duas partes dissidentes. E as partes são as categorias e não os sindicatos que as assistem.

Dou provimento, para excluir a cláusula do desconto compulsório.

Brasília, 03 de outubro de 1977. — Coqueijo Costa.

Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Aldo Alves.

PROC. Nº TST-RO-DC-300-77 (Ac. TP-1917-77):

Recurso ordinária em dissídio coletivo a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatado se discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-300-77, em que são Recorrentes Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN, Associação dos Ferrovários Sul Riograndenses, Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre, Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM e Companhia Estadual de Energia Elétrica e Recorridos os mesmos e outros.

Tratam os autos de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre e Serviço Social do Comércio e outras entidades.

Do v. acórdão regional de fls. 259-275, recorrem ordinariamente: Companhia Riograndense de Saneamento — CORSAN (fls. 300-302), Associação dos Ferrovários Sul Riograndenses (fls. 303-305), Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre (fls. 307-313), Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM (fls. 314-317), Companhia Estadual de Energia Elétrica (fls. 344-349).

Contra-razões do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Escovas e Pincéis e de Cortinados e Estofos, de Porto Alegre e outros três sindicatos, (fls. 367-368).

A fls. 381-382, a Policlínica Central Ltda. requer sejam os autos reincluídos em pauta, para fins de homologação da composição a que haviam chegado as partes, isto é, a requerente e o Sindicato Suscitante.

A Companhia Estadual de Energia Elétrica com amparo no art. 502, do CPC desiste do recurso para todos os efeitos legais contra-arrazoando o recurso a fls. 384-385.

A fls. 387-388, o Juiz relator decide que nada há a deferir com respeito ao pedido de fls. 381-382, da Policlínica Central Ltda.

Opinando a d. Procuradoria Geral é pelo provimento parcial dos recursos patronais, mantendo no mais o v. acórdão normativo de fls. 259-275

E o relatório.

Voto

Companhia Estadual de Energia Elétrica (fls. 384-385).

Pedida em contra-razões a desistência do recurso, com amparo no art. 502, do CPC, homologado a desistência.

Recurso dos Suscitados

1 — Companhia Riograndense de Saneamento — Corsan (fls. 300-302).

a) Preliminar de extinção do processo, por não haver prova de tentativa de negociação amigável no âmbito administrativo.

A via judicial intentada não suprime a possibilidade de composição amigável uma vez que a proposição conciliatória é obrigada, pelo que não é de se considerar o aludido no art. 616, § 4º, da CLT, que preceitua não ser admitido dissídio de natureza econômica antes de esgotada as formalidades da Convenção ou acordo.

Sem prejuízo, não há nulidade.

Rejeito.

b) Descumprimento dos termos do Ato Complementar nº 30-66, que veda a dupla majoração em um ano, em sociedade de economia mista.

Não há se falar em dupla majoração em um ano, eis que a Lei 3.999, de 1961, concedeu aos odontólogos o salário profissional calculado em função do salário-mínimo, reajustado, naturalmente, uma vez por ano.

Se é estabelecido por sentença normativa, percentual de aumento fixado em taxa estipulada de acordo com o mês de vigência da norma, há de incidir sobre seu salário profissional.

Nego provimento.

c) Aumento salarial.

Autorizada que foi a compensação, não há que se falar em duplo aumento.

Nego provimento.

d) Desconto.

Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante nesta C. Corte, no sentido de que não haja manifestação em contrário por parte do empregado, até 10 dias antes do pagamento da 1ª folha reajustada.

2 — Associação dos Ferrovários Sul Riograndenses (fls. 303-305).

a) Preliminar de extinção do processo, por não haver prova de tentativa de negociação amigável, no âmbito administrativo.

Rejeito, nos termos da fundamentação expandida no recurso do 1º suscitado.

b) Aumento salarial.

Nego provimento, nos termos da fundamentação expedida no recurso do 1º suscitado.

c) Desconto compulsório.

Dou provimento, em parte, nos termos

da fundamentação expandida no recurso do 1º suscitado.

3 — *Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor* — FEBEM (fls. 315-317).

a) Preliminar de extinção do processo por não haver prova de tentativa de negociação amigável no âmbito administrativo.

Rejeito, nos termos da fundamentação expandida no recurso do 1º suscitado.

b) Preliminar de falta de prova do quorum na assembleia.

Dispõe o art. 612, da CLT, sobre o quorum em 1ª e 2ª convocação para as convenções coletivas do trabalho.

In casu, a assembleia não cogita de convenção, mas de dissídio coletivo, sendo de se aplicar a norma do art. 524, "e", da CLT, que estabelece que assembleia se reunirá em 2ª convocação com os presentes, decidindo pela maioria de 2/3 dos votos, havendo sido cumprida a norma legal.

Nego provimento.

c) Exclusão do feito, dada a concessão de dupla majoração dos salários.

Nego provimento, nos termos expandidos na fundamentação do recurso do 1º suscitado.

d) Desconto compulsório.

Dou provimento parcial nos termos da fundamentação expandida no recurso do 1º suscitado.

e) Compensações. Prejudicado, porque admitida a compensação na sentença normativa.

Recurso do Suscitante.

Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre (fls. 307-313).

a) Preliminar de exclusão do feito dos Sindicatos suscitados, requerida à fls. 45, 50, 54 e 110.

Dispõe o parágrafo único, do art. 522, da CLT que aos empregados dos sindicatos são aplicados os preceitos das leis de proteção ao trabalho bem como da previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Contudo, na forma do art. 10 da Lei 4.725-65 os dissídios que suscitarem os Sindicatos se aplicam automaticamente a seus próprios empregados, pelo que os odontólogos empregados amparados pelos dissídios dos próprios Sindicatos empregados, não de ser excluídos os dos Sindicatos suscitados.

Nego provimento.

b) Aumento salarial para os suscitados excluídos.

Em se tratando de categoria diferenciada não poderia o TRT proceder a exclusão dos suscitados mencionados no julgamento da sétima preliminar.

Dou provimento para estender os efeitos da sentença aos suscitados ali nomeados, sendo que qualquer aumento já concedido em decorrência de dissídios de outras categorias profissionais será compensado.

c) *Adiciona. de insalubridade.*

Previstas em lei as ocorrências do adicional, sua concessão, de plano e coletivamente, seria a generalização de situações especiais.

Nego provimento.

d) *Licença remunerada.*

Conceder licença remunerada para a participação em Congressos e Cursos de Aperfeiçoamento em dissídio coletivo seria generalizar situações individuais entre os empregados e as empresas, visto que devem elas estar de acordo com os interesses comuns entre as partes acertadas.

Nego provimento.

e) *Dia feriado.*

Muitas classes de profissões têm dias consagrados mas não considerados feriados, pois a Lei consagra os dias feriados nacionais e não aqueles específicos de cada categoria. Para festejar, os trabalhadores já têm o primeiro de maio, pelo que não há de se falar em feriado para o dia 3 de outubro, dia do cirurgião dentista.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, homologar o pedido de desistência do recurso formulado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Hildebrando Franco, rejeitar as preliminares de extinção do processo por não haver prova de tentativa de negociação amigável no âmbito administrativo argüida pelas suscitadas, dando provimento, em parte, aos recursos (I) — Ao da CORSAN para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Minis-

tro Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua ;II) — Ao do Sindicato dos Odontologistas de Porto Alegre, no tocante ao aumento salarial para os suscitados excluídos, a fim de estender os efeitos da sentença aos suscitados ali nomeados, sendo que qualquer aumento já concedido em decorrência de dissídios de outras categorias profissionais será compensado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares. Quanto aos apelos da Associação dos Ferroviários Sul Riograndenses e da Fundação do Bem-Estar do Menor, folhados do provimento parcial, na forma do decidido no recurso da CORSAN. Prejudicado o apelo da Fundação quanto à compensação, porque já admitida na sentença normativa, unanimemente, mantida, no mais, a decisão recorrida unanimemente.

Justificarão os votos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa.

Brasília, 14 de setembro de 1977. — Renato Machado — Presidente; Henrique Lomba Ferraz — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Justificação de Voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, quanto à Preliminar de Nulidade:

1. Realmente, o artigo 616, § 4º, da CLT não admite o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica "sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou do Acordo correspondente", em consequência de que os sindicatos e as empresas, "quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva" (*caput* do artigo 116).

Na hipótese, o dissídio é originário, não se observou o § 4º do artigo 616 e a nulidade foi alegada e repelida pelo Regional, porque a fase conciliatória judicial foi realizada e não frutificou.

2. Mas, houve acordos e desistência, só restando, como recorrentes, 3 empresas, no total de 48 suscitados.

Em tema de D. Processual Coletivo do Trabalho, não há matriz do D. Processual Civil, praticamente.

A teoria da nulidade processual sofre, nele, uma violenta refração, só se devendo decretá-la em "última ratio".

E' certo que o interesse da conciliação é de ordem pública. Não se há de cogitar de se a omissão dessa fase resulta em prejuízo para algum ou todos os litigantes. Entretanto, esse absoluto interesse social seria duramente atingido, assim como os salários dos empregados da categoria suscitante, pela retroação do processo à área administrativa, onde apenas 3 empresas e o Sindicato seriam instados e comporem um acordo ou uma convenção coletiva.

3. Vale lembrar que o antigo E. do Trabalhador Rural impedia a criação de um Conselho Arbitral, ante o qual, obrigatoriamente as partes compareciam previamente para uma tentativa preliminar de conciliação. Nunca se criaram tais órgãos e a Justiça do Trabalho — que tem a dupla função de *conciliar* e *julgar*, antes procurando conciliar do que julgar — continuou a apreciar os dissídios individuais dos rurícolas.

4. A Emenda Constitucional nº 3, impôs o contencioso administrativo antes do ingresso em Juízo, em certas hipóteses (Constituição, artigo 153, § 4º). Logo, o artigo 616, § 4º não pode ser acioado de inconstitucional, pois faz o mesmo.

5. Por tais razões, acompanho o Relator, rejeitando a preliminar de nulidade.

Brasília, 14 de setembro de 1977. — Coqueijo Costa.

Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

1 — A primeira questão, que, nestes autos, me chamou especial atenção e inclusive, desde logo, me colocaria em antagonismo com os respeitáveis pronunciamentos dos Exmos. Srs. Relator e Revisor, é a possibilidade de o Sindicato Suscitante ajuizar a presente ação, visto ter o *status* de simples sindicato de profissionais liberais.

Essa entendimento carece de alguns esclarecimentos:

Na sistemática do sindicalismo brasileiro ainda se adota o *quadro* ou *mapa do enquadramento sindical* que o direito nacional "transplantou" do direito italiano, embora, na Itália, não mais vigore essa antiga orientação.

Esse mapa do enquadramento sindical estabelece, em princípio, o paralelismo rigoroso entre as categorias profissionais e econômicas, conglomeradas em *grupos*, que por sua vez, se reúnem em círculos mais amplos, de âmbito nacional.

A esses três estágios, como é elementar, correspondem, respectivamente, os sindicatos, as federações e as confederações.

Não vai, portanto, o sindicalismo nacional ao extremo corporativista — planadas as colunas dessa organização — de construir, entre elas, como arcada ou cúpula, o organismo misto da grande "corporação nacional".

Mas, por outro lado, aquele paralelismo, que resulta da diversificação das posições sociais e jurídicas dos empregados e dos empregadores, em dado momento, desaparece: E' quando o mapa do enquadramento sindical cria a "Confederação Nacional das Profissões Liberais", especificando cerca de trinta categorias que se distingue das categorias profissionais e econômicas em dois sentidos:

a) porque não são constituídas de empregados e empregadores, mas, sim, de profissionais liberais autônomos;

b) porque a atividade especializada de seus integrantes permite que eles sejam profissionais liberais autônomos, mas não os impede de serem empregadores, (quando contratam, por exemplo, auxiliares) ou até mesmo, empregados, quando, despojado-se da autonomia característica da profissão, celebram contrato de trabalho com determinado empregador.

Mesmo nesas última hipótese, porém, como a sindicalização brasileira não se faz *por ofício*, não pode o sindicato de profissão liberal ajuizar ação de dissídio coletivo, porque os médicos, advogados, odontologistas etc., quando empregados, são compreendidos na categoria profissional dos trabalhadores da empresa para a qual prestam serviços, mediante contrato de trabalho.

Há uma exceção: a sindicalização nacional se faz *por ofício* quando existe categoria diferenciada.

E foi dito, neste julgamento, que havia, ao caso, "categoria diferenciada", o que não é certo.

Em primeiro lugar, a lei define o que seja a "categoria diferenciada". Mas, é preciso, também, que se declare, por via administrativa, a existência da "categoria diferenciada".

Essas idéias têm o respaldo do que foi escrito, sobre categorias profissionais, econômicas e diferenciadas por três primeiros parágrafos do art. 511, da Consolidação.

Além disso, em segundo lugar, basta que se examine, com atenção, o *mapa do enquadramento sindical* para que saltem à vista dois fatos:

a) Os odontólogos figuram no Grupo 3º, da Confederação Nacional das Profissões Liberais;

b) Os mesmos não integram nenhuma das categorias diferenciadas que, expressamente, estão relacionadas pelas autoridades administrativas.

Esta longa exposição inicial mostra que minha primeira divergência estaria em admitir a preliminar suscitada nos autos no sentido de que falta ao Sindicato representatividade para ajuizar ação de dissídio coletivo.

Essa divergência, porém, no curso dos debates, eu a transformei, apenas, em *ressalva de ponto* de vista pessoal, face à informação dos Exmos. Srs. Relator e Revisor de que — na minha longa ausência do Plenário, quando exerci a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por dois anos — numerosos foram os casos de ações de dissídio coletivo ajuizadas por Sindicatos de Profissões Liberais contra empregadores que desenvolvem outra atividade econômica, mas, que, conexamente, contratam, como empregados esses profissionais liberais.

Para não enfrentar, nem confrontar-me com a orientação que vem sendo adotada por este Eg. Tribunal, ressalvo, como acima fiz, meu ponto de vista abro divergência, neste ponto, muito embora entenda que essa jurisprudência do Eg. Tribunal Pleno, neste processo se reafirmada, atrita, inclusive, com o preceito do art. 166, *caput*, da Constituição da República, pois se atribui ao Sindicato Suscitante uma *representação legal* que não está regulada em lei.

2 — Em segundo lugar, há outra tese sobre sobre a qual, *data venia*, em termos absolutos, não posso concordar com os eminentes Srs. Relator e Revisor, bem como com os Exmos. Srs. Ministros que os acompanharam.

Trata-se de interpretação dada ao art. 616 e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, através de uma preliminar de nulidade do processo, cujo verdadeiro conteúdo, entretanto, é muito mais profundo, extenso e relevante: essa preliminar argüi, na sua formulação, a *impossibilidade de ter o Sindicato Suscitante* sido admitido em juízo, através da presente ação, por falta de preenchimento dos requisitos prévios à propositura da ação, expressamente exigidos pelo par. 4º, do citado art. 616, da Consolidação.

Convém recordar um pouco: As normas do art. 616 não existiam no texto primitivo da Consolidação. Foram nele inseridas no ano de 1967, sob influência ostensiva do direito alemão e, muito particularmente, de prática norte-americana a propósito da negociação coletiva.

O par. 4º, com aqueles precedentes de Direito Comparado, diz, taxativamente, que "Nenhum Processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente".

A finalidade dessa regra é ostensiva e britante. Ela visa a *forçar* as partes a entrarem em entendimentos diretos e prévios, para que, só falhando a negociação coletiva, se abra a fase judicial de apreciação do conflito de natureza econômica.

Se dúvida houvesse a propósito, a dúvida foi espancada, neste Plenário, pelo Exmo. Sr. Presidente Ministro Renato Gomes Machado, que participou da comissão que deu a nova redação ao art. 616, nos idos de 1967, ao confirmar haver sido esse — e não outra — a intenção do legislador.

Desas maneira, procura-se *fortalecer o sindicato*, isto é, fortalecê-lo pelo uso coercitivo de suas funções sociais e jurídicas mais relevantes: aquelas que se prendem à negociação coletiva.

Do mesmo modo, tenta-se criar o que falta no Brasil, isto é, um sistema de convenções coletivas inter-sindicais que "minimizem" o papel paternalista do Estado na condição das relações de trabalho e, inclusive, do progresso das leis trabalhistas, como ocorre nas nações anglo-saxônicas e, da mesma forma, nas nações latinas fortemente industrializadas.

Basta ponderar que outros Estados Latino-Americanos, como o México, a Venezuela, o Perú, a Argentina — para citar alguns — oferecem, em matéria de negociação coletiva, um espetáculo de muito maior intensidade que o Brasil.

Apesar dessas altas finalidades sindicais, jurídicas sociais e até mesmo políticas, na prática, os próprios sindicatos de trabalhadores reagem contra o par. 4º, do art. 616, da Consolidação, como se não percebessem a importância da norma, sobretudo e antes de todos, para ele próprios.

Mais grave, porém, é a ressonância que a incompreensão sobre o verdadeiro sentido e o verdadeiro alcance daquele parágrafo está tendo neste Eg. Tribunal Superior.

Vejam o que ocorre: A) Quem ler o par. 4º, do art. 616, verá que *nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido pelo Juiz* sem a tentativa prévia de negociação intersindical.

A lei não poderia ser mais clara: "Nenhum processo..."

Mas, os hermenutas modernos abandonaram o velho aforismo de que "in claris interpretatio cessat" e continuam quase sempre com razão, a interpretar as normas claras.

Qual a interpretação que deu aquele claro dispositivo este Tribunal Superior?

B) Procurando reduzir os efeitos drásticos de norma que controla o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica, este Eg. Tribunal, ao aprovar o Prejulgado nº 56, fez uma distinção (que o legislador não fizera) entre *ações originárias* e *ações de revisão* de sentença coletiva anterior.

Segundo o item III, do Prejulgado nº 56 "*tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados (omissis)*".

Logo, não se tratando de revisão, isto é, *tratando-se de ação originária*, como é o caso dos autos, é óbvio que a parte não pode ajuizar diretamente a ação, segundo a interpretação dada, por prejulgado, por este plenário, ao par. 4º do art. 616.

C) Não obstante, alargando, ainda mais, a licença e, por isso, negando, pura e simplesmente, aplicação ao citado par. 4º, se decidiu, neste processo, que também nas ações originárias não é preciso que se tente e negociação coletiva, porque esta é suprida pela fase conciliatória e judicial, que se desenrola nas ações de dissídio coletivo.

Assim, veja-se, "data venia", a que ponto se chegou: — Nas ações de revisão, por força do Prejudicado nº 56, não se aplica o par. 4º, do art. 616, da CLT; mas, nas ações originárias, por força da interpretação que agora se adotou, o mesmo acontece.

Por outras palavras: Nunca se aplica o par. 4º, do art. 616. Foi isso o que fez, neste julgamento o Eg. Tribunal Pleno. Negou aplicação a uma lei federal que não foi revogada, que nunca teve vigência temporária e que não foi declarada inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário, no que sabemos, em nenhuma oportunidade.

O argumento de que a fase conciliatória judicial *supre* a falta de negociação coletiva prévia só pode ser analisado para se esgotar o tema, pois são duas fases totalmnte diversas, no complexo mundo das relações coletivas de trabalho.

Em todos os dissídios coletivos a lei exige a fase conciliatória, em juízo, anterior ao julgamento da ação. Se esse fato excluiu a negociação coletiva, a norma do § 4º, do art. 616, seria norma inútil.

Mas, sendo ela posterior às regras sobre conciliação obrigatória em juízo em todos os dissídios coletivos, a conclusão inversa é que poderia ser sustentada: a negociação intersindical suprime a tentativa de conciliação judicial.

A esse absurdo, porém, nunca se chegou e, certamente, nunca se há de chegar.

Em síntese, pois, o voto vencedor — digo com alto apreço pelo seu ilustre autor — leva à inaplicabilidade de uma norma legal plenamente em vigor e plenamente eficaz, admitindo o acesso da parte a juízo, diretamente, sem o preenchimento da base administrativa prévia, exigida pelo legislador.

3 — O único sustentáculo do ponto de vista adotado neste julgamento — que foi aventado e, logo depois, retirado do debate — seria a *inconstitucionalidade* do par. 4º, do art. 616, da CLT, face o art. 153, par. 4º, da Constituição, que assegura o acesso da parte ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos individuais.

Essa tese — que poderia ser suscitada na vigência da Carta de 1969, em sua redação original, embora, no meu ponto de vista, nem nessas condições pudesse prosperar — perdeu, agora, a mais remota razão de ser, face ao novo texto, daquele preceito fundamental, em consequência da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril do corrente ano.

Essa norma da Carta Magna diz: "O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram, previamente, as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido".

Se considerarmos que a obrigação de tentar o acordo coletivo ou a convenção coletiva (art. 616, par. 4º) se faz através da autoridade administrativa, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo art. 616, veremos que — para os casos específicos de dissídios coletivos de natureza econômica — a lei exige uma fase prévia de *conciliação administrativa* (como é comum no Direito Comparado).

Só depois de esgotada essa via administrativa (agora, com o respaldo da nova redação do par. 4º, do art. 153, da Constituição) a ação pode ser ajuizada, como se vê da parte final do § 2º e do § 4º, do referido artigo 616, da Consolidação.

A decisão de que divirjo, portanto, não se limitou a negar aplicação a uma norma vigente e constitucional, ferindo a letra da lei ordinária. Ao fazê-lo, admitindo o ajuizamento da ação antes da tentativa de conciliação perante as autoridades administrativas competentes, na forma da lei ordinária, feriu, também a segunda parte do § 4º, do art. 153, da Constituição da República, em sua redação atual.

Repito, concluindo em definitivo, que embora a parte tenha suscitado a questão sob forma de preliminar de nulidade do processo, o conteúdo dessas preliminares transcende os limites do seu rótulo: É uma preliminar que visa a

trancar o processamento da ação, desfazer o processo, visto ter sido o Autor admitido em juízo sem condições legais de admissibilidade, sem poder jurídico para agir perante a Justiça através de uma ação de dissídio coletivo de natureza econômica.

Brasília, 14 de setembro de 1977. — *Mozart Victor Russomano.*

Adv. Drs.: Aldo José Sirângelo — Antonio Matos de Oliveira — Helio Alves Rodrigues — Oswaldir Daniel da Cunha Nunes — Deoclécio Leopoldo de Oliveira e outros.

PROC. Nº TST-RO-DC-337-77

(Ac. TP-2.828-77):

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-337-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Ministério do Rio de Janeiro e Fundação Escola Nacional de Seguros.

O acordo celebrado entre suscitantes e suscitados, incluiu cláusula, que concede, à gestante a estabilidade, até sessenta dias após o retorno ao serviço, e foi homologado pelo E. TRT.

Inconformada recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional do Trabalho, por entender "que a lei vigente já bem a ampara".

Não contestado, recebeu o recurso parecer favorável da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

Voto

A cláusula objeto da impugnação tem o amparo da reiterada jurisprudência deste Col. Pleno, ao deferir-lhe expressamente em dissídios coletivos, sendo de se louvar o comportamento de suscitante e suscitado que sobre a mesma se puseram de acordo.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 23 de novembro de 1977. — *Renato Machado* — Presidente; *Orlando Coutinho* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

Adv. Drs.: Carlos Afonso Carvalho de Fraga — Alino da Costa Monteiro e Manoel J. P. de Queiroz.

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 17-78

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do artigo 19 de Regimento Interno do mesmo Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 115 da Constituição Federal e "ad referendum" do Egrégio Tribunal Pleno, resolve:

Conceder aposentadoria a Esther Ferreira Magalhães, de acordo com os artigos 101, inciso III, 102 inciso I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 180, alínea "a" da Lei número 1.711-52, no cargo da classe "C" referência 53, da Categoria funcional de Técnico Judiciário, código TST-AJ-021.8, com as vantagens do cargo em Comissão de Diretor de Serviço Código TST-DAS-101.2.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília 14 de janeiro de 1978. — *Renato Machado*, Ministro Presidente do T. S. T.

PORTARIA GP-13-78, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1978

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o Diretor da Secretaria Judiciária Doutor *Kyval Soares Cerqueira* e o Técnico Judiciário Doutor *Carlos Piúza* para comporem a Comissão Examinadora do Concurso Público de Agentes de Segurança.

Dê-se ciência.

Publique-se no B. I. e D.J. *Renato Machado*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREGEDORIA GERAL

TST-411-78

Reclamação Correicional

Reclamante: Sindicato dos Arrumadores do Estado de Pernambuco.

Reclamdo: Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Despacho

Trata-se de reclamação correicional voltada contra o Juiz *Classista Claudio Carneiro*, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, acusado de não haver despedido medida liminar, requerida em Mandado de Segurança, objetivando sustar a realização de uma praça de bem penhorado, em execução

de sentença, em curso na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife.

Em que pese a irregularidade processual verificada (remessa dos autos em apreço por determinação de S. Exa., à douta Procuradoria Regional, sem antes despachar a liminar requerida e ouvir a autoridade tida como coatora), tenho como prejudicada a presente reclamação correicional inexistindo prejuízo ao reclamante, precisando o ilustre Presidente do E. TRT, em suas informações, aver o Juiz da execução sustado a realização na praça, com o depósito na aludida Junta do valor da condenação.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. — *Thelio da Costa Monteiro* — Ministro Corregedor Geral.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATOS DO PROCURADOR GERAL

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1978

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição que se realizara no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília — DF, com sede à Avenida W-4, SQS 912, nesta Capital, nos dias 24 e 25 do mês de fevereiro de 1978, a Assessora Dra. *Terezinha vianna Gonçalves*.

Registre-se e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURIDICA

SORTEIO Nº 02-78

Procurador Geral Dr. *Marco Aurélio Prates de Macedo*

Lote Nº 01 com 15 Processos.

Ao Procurador Dr. *Eurico Cruz Neto*.

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 3.828-77 — Amado Alves dos Santos e outros — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Nº 3.829-77 — Odon Cabral de Oliveira e outros. — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Nº 3.830-77 — José Carvalho Ladeira e outros. — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Nº 3.831-77 — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina. — *Maria Cléa Moraes Guimarães*.

Agravo de Instrumento

TST-AI:

Nº 2.794-77 — Comércio e Indústria Barbosa & Marques S. A. — Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo.

Nº 2.795-77 — João Paulino da Silva e outros. — Ferramentas Belzer do Brasil — Indústria e Comércio.

Nº 2.796 — Indústria e Comércio de Malhas Voltex Ltda. — Miodrag Radovanovic.

Nº 2.797 — M. Dedini S. A. — Participações — Divisão — Cerâmica — Dionísio Menchini.

Nº 2.798-77 — Condomínio Edifício Aliança. — João Casemiro Nascimento. Nº 2.799-77 — S. A. Indústria Reunidas F. Matarazzo.

Embargos

TST-RR:

1.309-76 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A. — Esmelindo José da Silva e Outro.

Nº 1.319-76 — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — Itamir Arato Machado e outro.

Nº 1.371-76 — Banco Mineiro do Oeste S. A. — Maurício da Matta Machado.

Nº 1.414-76 — Joaquim Pereira Durães e outros — Comabra — Cia. de Alimentos do Brasil S.A.

Nº 1.446-76 — Paulo Andra Gazzeinelli. — Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Recurso Ordinário em Ação Rescisória

TST-RO-AR:

Nº 305-77 — Hiram Pereira e outros. — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina.

Lote nº 02 com 15 Processos. Ao Procurador Dra. *Norma Augusto Pinto*.

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 5.135-77 — Fundação Especial Serviços de Saúde Pública. — João Alberto Nunes da Silveira.

Nº 5.136-77 — Condomínio Edifício Mansão Princesa Leopoldina. — Armando Gonçalves Dias.

Nº 5.137-77 — Rede Ferroviária Federal S. A. e Balbino Lourenço dos Santos e outros — Os mesmos.

Nº 5.138-77 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RLAM. — Carlito Egidio Gonçalves e Outros.

Nº 5.139-77 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa — Maria do Carmo Fernandes da Silva.

Agravo de Instrumento

TST-AI:

Nº 4.220-77 — Banco Noroeste do Estado de São Paulo S. A. — Francisco Garcia Sanchez.

Nº 4.221-77 — Siemens S. A. — Araci de Fátima Ferreira Pinto.

Nº 4.222-77 — Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC — Luiz Gonzaga Nunes.

Nº 4.223-77 — Estado do Paraná. — Hercílio José Gomes dos Santos.

Nº 4.224-77 — Rede Ferroviária Federal S. A. (12ª Divisão — Operacional) — Derocy Francisco Modesto e outros.

Embargos

TST-RR:

Nº 675-77 — Enio Dias — Banco Itaú S. A.

Nº 747-77 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Luciano Cattiste.

Nº 759-77 — Confeções Jack S. A. — Iracema Silva.

AI:

Nº 857-77 — Geraldo João de Lucca. São Paulo S. A.

Nº 896-77 — Sociedade Civil de Educação São Marcos. — Sindicato dos Professores de Ensino de 1º e 2º Graus de São Paulo.

Lote Nº 03 com 15 Processos. Ao Procurador Dr. *Oihongaldi Rocha*.

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 5.140-77 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa — Antonio Barbosa de Souza.

Nº 5.145-77 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS. — Antonio da Costa Medina.

Nº 5.146-77 — Município do Rio de Janeiro. — Jessé de Lima Cavalcanti.

Nº 5.147-77 — Empresa Auxiliar de Serviços Gerais Ltda. — Fátima Rosária Gonçalves Viana e outros.

Nº 5.148-77 — Companhia Vale do Rio Doce. — Mariene Leite Vasconcelos.

Agravo de Instrumento

TST-AI:

Nº 4.225-77 — Rede Ferroviária Federal S.A. (12ª Divisão — Operacional) — Nildi Saul Estevão e outros.

Nº 4.226-77 — Banco Brasileiro de Descontos S. A. — Osni Guasni.

Nº 4.227-77 — Imperatriz das Sedas S. A. — João Ferreira Leite e outros.

Nº 4.228-77 — Administração do Porto de Vitória. — Wilson Bello.

Nº 4.229-77 — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — Evando Mendes.

Embargos

TST-RR:

Nº 967-77 — Roberto Francisco Coelho. — LIGHT — Serviços de Eletricidade S. A.

Nº 1.027-77 — Anor Butler Maciel. — Banco do Estado de São Paulo S. A.